

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM JUSTIÇA ADMINISTRATIVA
MESTRADO PROFISSIONAL EM JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

VALDIR COSTA

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ E
SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

NITERÓI

2016

VALDIR COSTA

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ E
SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense,
como requisito parcial para obtenção do título de Mestre,
Área de concentração em Justiça Administrativa e Ética.**

Orientador: Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen

Niterói

2016

VALDIR COSTA

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ E
SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, Área de concentração em Justiça Administrativa e Ética

Aprovada em

Banca Examinadora

Professor Dr. Gilvan Luiz Hansen (orientador)
Universidade Federal Fluminense

Professor Dr. Antón Fernandez
Universidade Federal Fluminense

Professor Dr. Thiago Rodrigues Pereira

Niterói
2017

AGRADECIMENTOS

A Deus, por permitir que eu participe do seu reino. Ao professor Dr. Edson Alvisi Neves, que sempre me ajudou na caminhada acadêmica e ao professor Dr. Gilvan Luiz Hansen, meu orientador, pelo estímulo na condução deste trabalho. Agradeço também à minha família e, principalmente, a minha esposa Claudia Alvarenga Porto Costa pelo apoio e horas que tive sua permissão para dedicar-me aos estudos.

RESUMO

Esta dissertação tem a pretensão de examinar, em primeiro plano, quais os motivos que um governo provisório, que vigorou em 1890, no Brasil, teve para separar a Igreja Católica do Estado brasileiro, utilizando-se do Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890. Esse fato histórico fez com que o Brasil se tornasse um país laico, trazendo consequências jurídicas, políticas, econômicas e sociais incomensuráveis e que permanecem até hoje. A liberdade de consciência, de culto, a intolerância religiosa e o fundamentalismo, são temas que sempre deram margem para discussão e impulsionam este trabalho. Mormente, quando falamos de religiões que até então eram discriminadas, permanecendo assim até o final da monarquia. Ocorre que, a partir de 1890, com a entrada em vigor do aludido Decreto 119-A, implantou-se a laicidade no Brasil, surgindo muitas indagações além da necessidade de ajustes para harmonizar os cultos das demais religiões, até então proibidas de praticarem seus cultos fora do lar. Nessa expectativa, o Poder judiciário passou a ser alvo de inúmeras ações para dirimir conflitos constitucionais ligados principalmente à intolerância e ao fundamentalismo em razão da continuidade de prevalência de cultos católicos. O Acordo internacional firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, assinado em 13 de novembro de 2008, embora tenha sido assinado muitos anos depois do aludido Decreto – 118 anos depois, passando a vigorar internacionalmente em 10 de dezembro de 2009, levanta novamente polêmicas que pareciam já esquecidas no tempo, além de trazer dúvidas quanto à sua aplicabilidade, até porque, não se pode afastar a hipótese de estarmos desde 1890, num país considerado laico. Portanto, este trabalho analisará, além dos aspectos jurídicos e históricos, já mencionados, também as implicações jurídico-morais, socioeconômicas e político-sociais, ocorridos após a assinatura do aludido Acordo. Quanto à parte histórica, iniciar-se-á os estudos pelo período colonial e depois examinar-se-ão as constituições do império e da república, até chegarmos na atual constituição de 1988. Dar-se-á sempre nessa pesquisa, destaques para a liberdade religiosa e os desafios que a igreja e o Estado brasileiro passaram nos períodos mencionados acima, até chegarmos à contemporaneidade.

Palavras-chave: Acordo. Santa Sé. País laico. Constitucionalidade . Intolerância. Liberdade religiosa. Fundamentalismo

ABSTRACT

A provisional government was forced to take position in Brazil in 1890 and was dedicated to separate the Catholic Church from the state. This thesis proposes to examine the reasons that led this temporary government to enforce the Decree 119-A on January 7th, 1890. This historical occurrence declared Brazil a laic country, bringing legal, political, economic, and social consequences, which still remain to this date. Freedom of conscience, of worship, religious intolerance and fundamentalism are issues that still give room for discussion to drive this work, especially when we speak of religions that were previously discriminated and remained so until the end of monarchy. Once the decree 119-A was implanted, Brazilians who at the time were mostly Catholics, had to accept and live in harmony with different religions that before the decree, were prohibit to be practice in Brazil. In this expectation, the judiciary became the subject of numerous actions to resolve constitutional disputes linked mainly to intolerance and fundamentalism because of the continuing prevalence of the Catholic worship. Years after the decree, an international agreement was signed between Brazil and the Holy See on 13th of November 2008 to put in effect the separation of church and state. Once again, the agreement, raised controversy as many already thought that the agreement was in place since 1890. Therefore this paper will examine, in addition to the legal and historical aspects, the moral, socio-economic, and social political implications. As for the historical part, begins the studies of the colônial period and then examine will be the constitutions of the empire and the republic, until we reached the current Constitution of 1988. In this research, will give-always, highlight for religious freedom and challenges that the church and the Brazilian government passed the periods mentioned above, until we reach the present.

Key-words: Agreement . Holy See . Secular Country . Constitutionality . Religions. Intolerance. Fundamentalism.

SUMÁRIO

Introdução	8
1. A relação igreja-Estado no Brasil : aspectos históricos e jurídicos	13
1.1 .Elementos histórico e jurídicos	13
1.1.1. Destaques entre a Constituição de 1824 e a Constituição de 1988.....	18
1.1.2. O Decreto 119-A, de janeiro de 1890..	23
1.1.3. A laicidade nas constituições republicanas de 1891 a 1988.....	27
1.2. Consequências sociais e políticas após o Decreto 119-A.....	35
1.2.1. Inadequação da imunidade tributária	35
1.2.2. Educação religiosa nas escolas públicas no país laico.....	45
2. O Acordo de 2008, firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé....	46
2.1.O contexto do acordo.....	46
2.2.Homologação de sentença eclesiástica em matéria matrimonial.....	48
2.2.1 O impacto do acordo no ordenamento jurídico brasileiro.....	51
2.2.2 O não reconhecimento do vínculo trabalhista dos ministros ordenados e fiéis consagrados.....	53
2.2.3 Reafirmação da personalidade jurídica da Igreja Católica.....	55
2.2.4 A concordata entre a Santa Sé e a Espanha.....	58
2.2.5 A inconstitucionalidade do acordo em face do Decreto 119-A de 1890.....	64
3. Implicações jurídico-morais e políticos-sociais em face do acordo.....	68
3.1. Tolerância religiosa e o direito	68
3.2. Igualdade de tratamento das religiões.....	71
3.3. Igreja-Estado na contemporaneidade	74
3.3.1. Fundamentalismo nas igrejas.....	74
3.3.2. Pluralismo religioso no Brasil.....	79
Conclusão.....	83
Referências.....	86

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “O acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé e suas consequências na ordem jurídica brasileira.” Este tema tem por propósito avaliar os aspectos que deram origem ao acordo, assim como as consequências advindas para a ordem jurídica do Estado brasileiro.

Pretende-se demonstrar neste trabalho de pesquisa o impacto causado na sociedade brasileira após o acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, levando em consideração que tal acordo esta de certa forma ligado aos acontecimentos do governo provisório que vigorou em 1890, uma vez que a partir deste, houve a separação da Igreja Católica do Estado brasileiro. Esta informação possui relevância para este trabalho, na medida em que a própria relação com a Igreja transformou-se, modificando, inclusive, a natureza política do Estado de Monarquia para República.

Para atingir este objetivo, explorar-se-á a doutrina, as constituições brasileiras que vigoraram de 1824 até 1988, assim como artigos publicados sobre o tema ora analisado e demais caminhos necessários para atender a finalidade da pesquisa.

Pretende-se trazer, inicialmente, fatos históricos e jurídicos, aprofundando-se nos problemas éticos e morais, socioeconômicos e políticos em razão do acordo, com foco principal na liberdade de culto, liberdade de consciência, na fé e na crença religiosa, em razão das implicações inerentes aos direitos humanos e da própria natureza humana.

O interesse por este assunto justifica-se na medida em que, ao longo da história da humanidade, o homem sempre esteve à procura de uma explicação para o sobrenatural buscando, por via de consequência, a causa eficiente dos fenômenos e fatos que o rodeiam. Acrescenta-se ainda, o fato de que o autor desta pesquisa, além de sua formação em direito, passou 05 anos no seminário São José, em Niterói, onde cursou Filosofia e Teologia entre outras matérias exigidas pela igreja Católica levando-o a receber o Sacramento da Ordem no grau de Diácono Permanente.

Neste sentido, a relação do homem com a igreja, especialmente no que tange a fé católica, coloca-se como ponto chave para a discussão do papel da religião com as escolhas normativas do Estado.

Cabe ressaltar, que tendo em vista esta relação, não se pode deixar de avaliar os motivos que levaram o Estado brasileiro a assinar um acordo com a Santa Sé, com consequências relevantes para a laicidade do Estado.

Necessário lembrar-se que no início do cristianismo, cerca de 2000 (dois mil) anos atrás, o imperador, à época, era considerado o próprio “Deus”.

Queiroz Lima (LIMA, 1957) ensina que o Império romano foi muito abalado com a chegada do Cristianismo. As pregações dos cristãos que tinham seu próprio Deus, não dava, outra alternativa ao Imperador senão perseguí-los.

Entretanto, passando o tempo das perseguições, a Igreja foi reconhecida tornando-se forte e, em contrapartida, o império que já se encontrava decadente, passando por dificuldades em razão de pouco recurso, começou a fraquejar.¹

O imperador, convencido de que o Cristianismo era indiferente à ideia de um Estado politicamente organizado e, diante de tanta dificuldade, achou por bem reivindicar para si a autoridade espiritual da Igreja, pois percebeu que esta poderia adaptar-se a todas e qualquer forma de organização política.²

Ainda segundo Lima (LIMA, 1957), o convencimento do Imperador só ocorreu depois que Jesus foi indagado sobre a moeda apresentada para pagamento de impostos e respondeu: “Dai a Cesar o que é de Cesar e a Deus o que é de Deus!” .

Logo adiante, refletindo sobre esta frase de Jesus, os poderosos Césares, reconheceram que a Igreja poderia ser uma grande aliada do Império, até porque, este já não mais se sustentava.

¹ A Igreja Católica. – O cristianismo , em seu principio fundamental, é indiferente à idéia de Estado, ou antes, é adaptável a todas as formas de organização política: “dai a Cesar o que é de Cesar e a Deus o que é de Deus” (Eusébio de Queiroz Lima –Teoria do Estado. 8.ed, Rio de Janeiro: Distribuidora Récord Editora, 1957, p.76-77. O poder temporal do papa, revigorado pelos grandes pontífices políticos da Renascença, Alexandre VI, Jílio II, Leão X, foi suprimido por Napoleão e restaurado pelo Congresso de Viena, em 1815; abolido em 1870, com a unificação do reino da Itália, foi ultimamente, ainda que territorialmente circunscrito à Cidade Vaticana, restabelecido por acordo entre o governo italiano e o Sumo Pontífice.

A postura do Imperador de reivindicar para si a autoridade espiritual, tinha como propósito dirigir a vida moral e espiritual do povo. Criou-se, então, no Estado Romano, uma forma de manipulação das pessoas por meio da religião e, dessa maneira tornavam-se alvo de todos os tipos de violência e opressão por parte do Estado.

Tem-se a impressão de que enquanto o homem não encontrar uma resposta para tantas coisas inexplicáveis, como, por exemplo: a beleza natural que está no seu entorno, demonstradas por meio dos pássaros, das árvores, os frutos das árvores, o mar, o vento, e o céu com as estrelas, sem contar com a sua própria constituição biológica, construída com tanta perfeição e contendo uma estrutura física que possibilita a coordenação de todos os órgãos do corpo humano funcionando harmoniosamente, ele continuará a se mover procurando por respostas.

Em relação a esta procura do homem por uma fé, a qual, por via de consequência acaba por afetar na relação deste com o Estado, não é algo fruto do tempo presente, mas, outrossim, a busca da fé sempre fez parte do cotidiano das civilizações. Algumas vezes, a fé e a religião apareceram como base estrutural, outras como relação espiritual, ou forma de poder estatal, porém sempre fazem-se presentes.

Neste sentido, ao utilizar da plataforma habermasiana, acredita-se que esta busca pela religião é algo que tornou a Modernidade ambivalente: Isto significa dizer, que apesar dos altos graus de industrialização e de modernização, a modernidade revela-se com outra face, ou seja, a da grande procura dos homens pela religião.

Desta forma, de acordo com Habermas, excluir os religiosos da esfera pública seria algo anti-democrático, no entanto, não se deve permitir que o religioso e a religião assumam a partir de sua ética o controle das ações de Estado.

Quer-se dizer com isto, que apesar de haver espaço para o religioso na esfera pública, este não pode dominá-la, nem tão pouco enviezá-la com sua ética religiosa específica, uma vez que deve-se garantir a pluralidade de modos de vida por meio do Estado laico.

Segundo Darcy Azambuja, a sociedade no decorrer do tempo, percebeu a necessidade de libertar-se da religião, amparada por vários fatores sociais e culturais que se iniciaram no século XVII e se estendeu no século XVIII.

Nesse sentido, destaca-se o fato de que na Constituição de Rhode Island, em 1663, proclamou-se o princípio da liberdade religiosa nos Estados Unidos, numa colônia povoada pelos dissidentes religiosos que saíram da Inglaterra no Navio May Flower.

A partir desse momento vieram também a Constituição dos Estados Unidos de 1787, que embora não constasse a declaração de direitos, logo adiante, dois anos após, em 1789, teve sua primeira emenda para que fosse incluída a declaração de direitos individuais.

Ressalta-se que a emenda constitucional nos Estados Unidos ocorreu no mesmo ano da Assembleia Constituinte da França, de 18 a 27 de agosto de 1789, quando foi votada a Declaração dos direitos do homem e do cidadão.

Foi nessa perspectiva que o mundo começou a transformar-se, seguindo o exemplo da Europa e também da América do Norte. Ambos abriram o caminho para as constituições democráticas, espalhando-se por todos os países que tinham os mesmos sentimentos de liberdade, incluindo naturalmente nas suas cartas constitucionais os direitos humanos e as garantias individuais.

Certo é que com a inclusão dos direitos humanos e as garantias individuais no ordenamento jurídico desses países, começaram a diminuir os espaços para permanência das imposições religiosas que alguns países ainda praticavam.

Baseado nesse contexto é que a presente dissertação tem como objetivo demonstrar a relação existente entre a Igreja e o Estado brasileiro, tendo como principal foco a identificação dos impactos causados no ordenamento jurídico, em face do acordo de 2008, iniciando-se pelos enfoques históricos e jurídicos.

Trabalhar-se-á no capítulo I, além dos aspectos históricos e jurídicos, os destaques sobre a laicidade existente entre a Constituição de 1824 e a Constituição de 1988, assim como nas demais constituições brasileiras ao longo deste período, explorando sempre os aspectos relacionados com a Igreja e o Estado.

Quanto ao Decreto 119-A, procurar-se-á identificá-lo no momento histórico e os motivos de sua elaboração pelo jurista Rui Barbosa, analisando, também no primeiro capítulo, além dos aspectos ligados à inconstitucionalidade do acordo, a imunidade tributária das igrejas e a educação religiosa nas escolas públicas .

Buscar-se-á , nesta pesquisa, entender a laicidade implantada no país a partir do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890 , trazendo no capítulo II, o contexto do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé em face do nosso ordenamento jurídico, a certeza jurídica do acordo e os impactos causados, os vínculos trabalhistas dos ministros ordenados e fiéis consagrados e ainda uma referência com os exemplos comparando os acordos firmados pela Santa Sé e, finalizando o segundo capítulo analisar-se-á ainda, nos vinte artigos do acordo, uma possível interferência na norma constitucional brasileira que possa ser identificada como inconstitucional, e também os motivos que levaram a realização do aludido acordo, assim como, o impacto causado na sociedade brasileira.

No capítulo III , este trabalho de pesquisa ficou direcionado para os aspectos mais filosóficos, morais e éticos , reservado portanto, para um enfoque em direcionado para a igualdade de tratamento, tolerância religiosa e o fundamentalismo.

1. A relação igreja-Estado no Brasil: aspectos históricos e jurídicos

1.1. Elementos históricos e jurídicos

No Brasil, desde a chegada dos portugueses, em 1500, passando-se pelo período colonial e a monarquia, não tivemos muitos avanços na área jurídica e muito menos em termos de liberdade religiosa, considerando que de 1500 até 1890, quase nada se fez nesse sentido.

Naquele momento, foram percorridos os caminhos traçados para o período colonial com as normas jurídicas em vigor em Portugal e que conseqüentemente também eram à época aplicadas no Brasil, mormente como preceituava as ordenações Filipinas.

Com relação a religião, e nesse particular, a coroa Portuguesa e a Igreja Católica Apostólica Romana funcionavam de comum acordo. Os reis de Portugal detiam o padroado, significando que as autoridades eclesiásticas eram nomeadas pelos reis que tinham o poder de controlar todos os bens, patrimônios e rendas da Igreja.

Piletti (PILETTI, 1988) destaca que nesse período, como fato histórico relevante para a cultura cristã aplicada no Brasil, à ordem religiosa trazida de Portugal para atuar na colônia, conhecida como Companhia de Jesus, fundada por Inácio de Loyola, em 1534, a qual teve muita importância no cenário religioso.

Esta fundação trouxe as ideias da contrarreforma, com objetivo de promover a conversão dos cristãos e combater as heresias. Os Jesuítas chegaram ao Brasil em 1548 junto com o primeiro governador-geral, Tomé de Souza.

Em 25 de janeiro de 1554, os Padres Nóbrega e Anchieta fundaram o primeiro Colégio Jesuíta no Brasil, na capitania de São Vicente, hoje, São Paulo (Colégio São Paulo). Este colégio tinha vários aposentos, como o de enfermaria, dormitório, refeitório, cozinha e dispensa.

Anchieta foi o primeiro mestre no Brasil e ensinava latim em três classes diferentes: primeiro aos filhos dos portugueses, depois aos índios e também aos irmãos.

O Padre Manoel da Nóbrega, superior dos Jesuítas no Brasil, morreu em 1570, entretanto, a missão que ele dirigia, expandira-se amplamente por Pernambuco, São Paulo, Bahia, Espírito Santo e Rio de Janeiro, tendo como seus principais colaboradores o padre José de Anchieta e o Padre João de Aspilcueta.

Segundo ainda Piletti, o predomínio quase absoluto da educação jesuíta ocorreu até o ano de 1759, quando o iluminista Marquês de Pombal, primeiro-ministro do rei de Portugal D. José I, expulsou todos os padres da Companhia de Jesus de suas colônias.

No lugar dos colégios da Companhia de Jesus, foram criadas aulas régias de latim, grego e retórica.

Também, ensina Piletti (PILETTI, 1988), que com a expulsão dos Jesuítas, o Brasil ficou parado e não teve nenhum avanço cultural ou religioso. Mudanças só com a chegada, em 07 de março de 1808, do príncipe Regente Dom João ao Brasil, que veio fugindo das tropas de Napoleão.

Com a instalação de D. João no Brasil, começam as grandes mudanças, pois inicia-se, conseqüentemente o período da Monarquia, levando o Brasil, em 16 de dezembro de 1815, a ser elevado à categoria de Reino unido a Portugal.

Acaba-se, portanto, o período colonial com todo o seu sistema a partir da chegada ao Brasil do príncipe Regente, em 1808.

Tornou-se necessário, implementar muitas providências e, por determinação do próprio D. João, criou-se inicialmente o Banco do Brasil, logo em seguida, a Imprensa Régia, que fez circular o primeiro jornal de nome “A Gazeta do Rio”, criou-se também a Academia Real da Marinha, O Curso de Cirurgia, na Bahia e foram abertos os portos além do Curso de Economia, em Minas Gerais.

O Brasil não parou, vieram depois, a criação do Curso de Matemática Superior de Pernambuco, foi aberta a Biblioteca Pública, em 1810, o Jardim Botânico e Academia Militar, em 1812, entre outras providências.

Ressalta-se que antes da Chegada de D. João, o Brasil praticamente não existia, era um país sem nenhuma expressão, pois os portos eram fechados para o comércio, só existia a educação básica administrada pelos religiosos.

O número de analfabetos chegava perto da totalidade do povo brasileiro, não havia também dinheiro, usava-se instrumentos de trocas, denominado escambo.

Com relação a liberdade religiosa, Portugal permanecia inerte e no Brasil acontecia o mesmo, continuava afastado das ideias de liberdade que já vigoravam na América no século XVII e na Europa, a partir do século XVIII.

Veio D. Pedro I e a Proclamação da Independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822 e logo depois a primeira constituição do Brasil.

Com relação à liberdade religiosa, Portugal permanecia inerte e no Brasil acontecia o mesmo, continuando o afastamento das ideias de liberdade que já vigoravam neste momento na América no século XVII e na Europa, a partir do século XVIII.

Quanto a parte jurídica, tivemos na Constituição de 1824 um pequeno avanço, pois foi inserido no Art. 179, inciso XVIII, o seguinte: “ Organizar-se-á, o quanto antes, um Código Cível e Criminal, fundado nas sólidas bases de justiça e de equidade”.

Acredita-se que, por força da Constituição de 1824 e principalmente do art.179, é que após 3 (três) anos, são criados os cursos jurídicos de Olinda e São Paulo, por Lei Imperial com a data de 11 de agosto de 1827, passando-se mais três anos, em 1830, promulgou-se no Brasil o primeiro Código Criminal.

Posteriormente, como nos mostra Silvio Meira (MEIRA, 1983), verificou-se a necessidade inadiável para elaboração do Código Civil, disciplinador da vida do homem em sociedade, escolhendo-se o nome de Augusto Teixeira de Freitas para tal empreitada, por indicação do então Ministro da Justiça, José Tomaz Nabuco de Araújo.

Teixeira de Freitas debruçou-se sobre um conjunto de normas jurídicas , à época, um emaranhado de leis , um verdadeiro caos, em termo de legislação, no qual se encontrava o Brasil naquele início da monarquia.

À época, eram utilizadas as normas jurídicas das Ordenações Filipinas, do século XVII, somados a uma confusa legislação portuguesa extravagante, além de normas extraídas do Direito Romano e do Direito Canônico.

Meira diz que consolidando-se as Leis Civis, em 1858, por Teixeira de Freitas, que reuniu uma obra completa de Direito Comparado, doutrina e demais arcabouço jurídico, o que chamou atenção de várias autoridades do mundo jurídico.

Com o sucesso da promulgação da “Consolidação das Leis Civis”, Teixeira de Freitas foi encarregado pelo governo Imperial, em 1859, para elaborar o primeiro Código Civil brasileiro e iniciou uma obra científica de altíssimo nível, capaz de revolucionar os métodos de codificação até então conhecidos.

Ensina Meira (MEIRA, 1983) que o Governo do Império queria exatamente um código de rotina, prático, de aplicação imediata e não, a obra de padrão elevado como Teixeira de Freitas estava elaborando.

Alegou ainda o governo, através de José de Alencar, que a obra já estava fora do prazo de apresentação, pois o projeto de Código Civil encomendado a Teixeira de Freitas, deveria ser apresentado até o dia 30 de junho de 1864, prazo marcado pela cláusula 10º do contrato firmado entre o governo e Freitas.

José de Alencar, então Ministro da Justiça, considerou que a revalidação do prazo importaria em ônus para o Tesouro e considerou rescindido o contrato com Teixeira de Freitas.

Cumpre-nos salientar que a obra de Teixeira de Freitas não foi descartada, tendo repercussão no exterior e, isso se deve muito aos juristas argentinos, pois, como sabemos o “ESBOÇO” do Código Civil elaborado por Teixeira de Freitas chegou as mãos do jurista Dalmacio Velez Sarsfield, que além de utilizá-lo em benefício de sua pátria, encarregou-se de divulgá-lo aos países vizinhos, como Uruguai e Paraguai.

A obra de Freitas, influenciou também nas codificações da Alemanha, Suíça, Rússia, Itália entre outras.

Salienta também (MEIRA, 1983), que os juristas do Império brasileiro não se intimidaram e continuaram a elaborar novos projetos para o Código Civil e, tanto é verdade, que logo em seguida veio o projeto do Visconde de Seabra, no ano de 1871, que infelizmente não foi adiante, ficando pela segunda vez, mais uma obra incompleta.

Nabuco de Araújo, à época conselheiro do Império, em 1872, também tentou iniciando a redação de um novo projeto de Código Civil, que também não chegou a terminá-la, pois veio a falecer.

Passaram-se mais nove anos e surge mais uma nova tentativa, desta vez através do jurista Felício dos Santos que em 1881, começou novos apontamentos para elaborar um projeto de Código Civil, que também não foi aceito pela classe dominante e conseqüentemente não chegou a tramitar na câmara.

Ainda no governo do Império, dois anos depois, em 1883 Antônio Coelho Rodrigues apresentou um Código Civil que buscava a unificação do direito privado, semelhante ao projeto de Teixeira de Freitas, projeto que também não foi aceito e logo foi arquivado.

Como vimos, houve muita insistência de elaborar uma codificação civil no período da monarquia, com apoio dos ministros da justiça que se empenharam muito para cumprir o art. 179, inciso XVIII da Constituição de 1824 e, nesse sentido, devemos destacar a dura empreitada do então Ministro da Justiça, José Tomaz Nabuco de Araújo.

Embora tantos esforços desempenhados pelos juristas brasileiros na época do Império, o destino quis que a codificação civil só ficasse pronta no período republicano, portanto, chega-se na república, em 1891, sem uma codificação civil.

Depois de oito anos da Proclamação da República, precisamente em 1899, o jurista Clovis Bevilacqua foi convidado para elaborar um novo projeto de Código Civil, o que foi feito, a partir do “ESBOÇO” de Freitas, ficando este novo projeto por vários anos em discussão, rendendo muitas alterações.

Foi desta maneira que surgiu no Brasil então, o primeiro Código Civil, em 1916, Código que permaneceu em vigor durante longos 86 anos, só sendo substituído pelo Código Civil de 2002, ora em vigor.³

1.1.1. Destaques entre a Constituição de 1824 e a Constituição de 1988

Com a proclamação da Independência no Brasil em 1822, termina definitivamente o período colonial que iniciara em 1500, com muitos conflitos de interesse social, político e econômico.

Implantou-se no Brasil a monarquia, entretanto, permanece no Império um regime conservador e autoritário e, em consequência dessa postura foi que a Igreja católica passou a ser a religião oficial do Estado brasileiro, constitucionalmente, a partir de 1824.

Segundo Bonavides (BONAVIDES,1991), na elaboração da primeira Constituição do Brasil, essa postura de autoritarismo no Império fica bem latente pois, na abertura dos trabalhos de 03 de maio de 1823, D. Pedro I discursa dizendo que uma Constituição deveria ser digna de sua imperial aceitação.

Ocorreu, entretanto, que o projeto apresentado para nova Constituição, relatado por Antônio Carlos de Andrade, limitava os poderes do Rei e restringia o seu direito de veto, ainda vedava-lhe a possibilidade de dissolver a Câmara e, as forças armadas ficava subordinada ao Parlamento.

Ora, uma constituição que diminuía os poderes do imperador, não podia ser digna desse imperador. Naturalmente que, diante da arrogância manifestada acima por D. Pedro I, uma constituição que reduz o seu poder não seria bem vinda e, por esta razão o Imperador determinou que fosse dissolvida à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, em 12 de novembro de 1823, deixando para o próximo ano.

Então, precisamente no dia 25 de março de 1824, foi elaborada e outorgada à primeira Constituição brasileira pelo Conselho de Estado, chamada de Carta Imperial de 1824.⁴

³ Abriu-se aí o grande dissídio. O que o Governo queria era exatamente um código de rotina, prático, de aplicação imediata, não uma obra científica de altíssimo padrão, capaz de revolucionar os métodos de codificação até então conhecidos. E isso transparece claramente do relatório apresentado por José de Alencar, Ministro da Justiça, à Assembléia Geral Legislativa, na 1ª sessão da 14ª Legislatura a 15 de maio de 1869, afirmando que a lei política civil deve estar ao alcance de todos, para que a opinião possa manifestar-se com segurança em assunto de tanta gravidade. (Meira, Sílvia, Teixeira de Freitas: o jurisperito do Império pag.349- Edição Comemorativa)

Todavia, a relação Igreja-Estado no Brasil permaneceu, não trazendo à Constituição do Império nenhuma novidade em matéria de liberdade religiosa.

A Igreja Católica Apostólica Romana continuou como religião oficial do Império, o que se pode observar logo de início da Carta Imperial, de 1824, no seu art. 5º, abaixo, *ipsis verbis*:

Art. 5º - A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo.

Percebe-se ainda mais forte esta relação Igreja-Estado, no artigo 141 da Constituição de 1824. O aludido artigo constitucional mostra a força da Igreja Católica no Império, apresentando-se de uma forma incontestável e determina, quando exige que os Conselheiros de Estado, antes de assumirem as suas funções, prestassem juramento com objetivo de manter a Religião Católica Apostólica Romana.

Vejamos abaixo o artigo 141 da Constituição de 1824:

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de manter a Religião Catholica Apostólica Romana; observar a Constituição e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhá-lo segundo sua consciência, attendendo somente ao bem da Nação.

Nessa toada, portanto, pode-se observar com muita clareza a supremacia da Igreja Católica sobre as demais religiões, período em que nenhum outro culto religioso poderia ser praticado no Brasil, conforme ficou bem claro no art. 5º da referida Carta Imperial.

A Constituição de 1824 permitia o culto doméstico para as outras religiões, porém com restrições, dando-lhes uma sensação de “liberdade” de culto, entretanto, só realizado apenas no ambiente doméstico, em casas para isso destinadas, pois cultos nos templos ou fora destes, só eram permitidos para a religião Católica Apostólica Romana.

O catolicismo como religião oficial de Estado permaneceu até 1890, quando da assinatura do Decreto 119-A, elaborado por Ruy Barbosa no governo provisório, antecipando-se as ideias dos positivistas de liberdade e direitos individuais, que já predominavam na Europa e Estados Unidos.

Através do Decreto 119-A de 1890, o Brasil tornou-se um país laico, situação já esperada por muitos, pois estava-se com um governo provisório onde todos esses assuntos eram

⁴ “*Espero, que a Constituição que façais, mereça a minha imperial aceitação*”. Fala de D. Pedro I na seção de abertura da constituinte. In: Paulo Bonavides e Paes de Andrade, História constitucional do Brasil, 1991, p.25.

debatidos exaustivamente, até porque vivia-se em um período de transição, entre a monarquia e a república, com todas as implicações que já abordamos acima.

Logo em seguida, em 1891, foi elaborada a primeira Constituição da República do Brasil, introduzindo-se pela primeira vez, constitucionalmente, a laicidade no Brasil, significando que os constitucionalistas republicanos acompanharam os termos do Decreto 119-A, conforme mostraremos com mais detalhes, quando trabalharmos o aludido Decreto mais adiante.

Após esse breve estudo sobre a primeira constituição brasileira, a chamada Carta Imperial de 1824, far-se-á um exame paralelo com a Constituição Cidadã de 1988, enfatizando-se os destaques ocorridos com relação a liberdade religiosa.

A Carta Magna de 1988, a chamada pelos políticos da época, de Constituição Cidadã, nos trouxe com muita ênfase à proteção dos direitos individuais e humanos, inserindo nos seus primeiros artigos e incisos, muitos destaques aos assuntos relacionados com a laicidade implantada desde 1890 e, dessa maneira pode-se observar a proteção para a liberdade de consciência, de culto, religião, direitos individuais e dignidade para a pessoa humana.

Encontra-se na Carta de 1988 normas constitucionais dignas de um país que se apresenta como um Estado democrático de direito e, como não poderia ser diferente o Estado também assume uma posição secular, de forma laica.

Nessa perspectiva, a Lei Maior do Brasil, ora em vigor, veio corrigindo algumas dúvidas deixadas sobre o assunto “religião” pelas constituições anteriores.

Segundo Barroso (BARROSO, 2006), trabalhou-se na Constituição Cidadã vários artigos e incisos voltados para garantia de um Estado Democrático, conquistas a custo de muito sofrimento do povo brasileiro, em face dos acontecimentos provocados pela ditadura militar que durou 20 anos, após um colapso do regime constitucional, em 31 de abril de 1964, que destituiu o Presidente João Goulart.

Ainda, segundo Barroso, a situação do país ficou ainda pior com o cancelamento das eleições presidenciais, a extinção dos partidos políticos, quando em 1968, foi baixado o famigerado Ato Institucional n.º 5, que dava poderes ao presidente para fechar o congresso, cassar direitos políticos, aposentar servidor público, entre outras medidas próprias de uma ditadura.

Afirma Barroso (BARROSO, 2006), que o esforço para resgatar o Estado Democrático de Direito foi muito grande, o que só aconteceu após a posse do General João Baptista Figueiredo, em 15 de março de 1979. A partir desse momento, veio a anistia e centenas de brasileiros voltaram para o país, entre eles vieram também os políticos que iniciaram os

movimentos para eleição presidencial, movimento que teve apoio de milhares de pessoas, eram chamados de “DIRETAS JÁ”, no ano de 1984.

Em 15 de janeiro de 1985, através do Colégio Eleitoral foram eleitos como Presidente da República, Tancredo Neves e José Sarney, seu vice, com isso o Brasil chegou ao fim da ditadura militar e deu lugar ao início da Nova República.

O fato é que a Constituição de 1988, veio resgatar toda opressão sofrida pelo povo brasileiro e, nessa toada, observa-se que logo no seu artigo 5º, os representantes do povo na Assembleia Nacional Constituinte, trabalharam desde o início, vários incisos de proteção à liberdade religiosa, a laicidade, afastando-se por conseguinte, qualquer possibilidade de dúvidas quanto à separação do Estado-Igreja, que ocorreu a partir de 1890.

Certo é que a Constituição de 1988, no artigo 5º permaneceu com esse mesmo sentimento de proteção à liberdade de culto e de religião e, isso pode ser observado nos demais artigos da constituição e, dessa forma tivemos um número de dispositivos constitucionais expressivos tratando desse assunto, como podemos observar nos artigos 5º ; 19º ; 150º ; 210º ; 213º e 226º , todos disciplinando de alguma forma, matéria relacionada com liberdade religiosa, liberdade de consciência e de pensamento, como veremos em seguida.

Na Constituição Cidadã, os constitucionalistas demonstram uma preocupação muito grande com os direitos humanos e colocam a liberdade religiosa nesse mesmo diapasão, desde os seus primeiros artigos. Não obstante, devemos alertar, que na Carta de 1988 foram também incluídos os valores básicos da democracia e do mundo civilizado, o que confirmou a posição do Brasil como um Estado democrático de direito.

Como já adiantado, a nossa Lei Maior, no Título II ,tratando dos Direitos e Garantias Fundamentais, deu reforço para livre manifestação do pensamento no art. 5º,inciso IV e nesse sentido continuou, pois tratou da liberdade religiosa , no inciso VI *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercícius dos cultos religiosos que teve garantia , na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

Também podemos observar no inciso VII do artigo 5º que a Constituição assegura, nos termos da lei , a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de inter-nação coletiva.

Certo é que a nossa Lei Maior veio contribuir e muito com as instituições brasileiras que tinham como objetivo trabalhar as liberdades religiosas e os direitos humanos, colocando o Brasil num patamar das conquistas mundiais, como já observado.

A Constituição de 1988 colocou também o Brasil em condições exigidas pelas Cortes internacionais, nas quais passou a fazer parte como membro e, podendo-se destacar essa par-

ticipação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e demais instituições de proteção à dignidade da pessoa humana .

Por aí se vê, desde logo, a importância da Carta de 1988, pois colocou o Brasil em condições equiparadas com os países democráticos, corrigindo as falhas ou deficiências deixadas pelas constituições anteriores, avançando, por conseguinte, no aspecto da educação religiosa, da liberdade religiosa e de consciência , e também dos direitos humanos, além dos critérios confessionais de cada religião, deixando todas as confissões numa posição de igualdade.

Não obstante, porém, cabe analisar alguns artigos constitucionais, começando pelo artigo 5º, inciso VI, VII e VIII da nossa Carta Magna de 1988, conforme segue-se abaixo:

Art.5º, VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

VII- é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

No campo da liberdade religiosa, ainda podemos destacar na Carta Magna, o artigo 19, incisos I, II e III, que trouxe a proibição dos Estados, Municípios, Distrito Federal de embaraçar ou dificultar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, manter relação de dependência, recusar fé aos documentos públicos e criar distinção entre brasileiros, com a ressalva da colaboração prevista em lei e que for de interesse público.

Adiante temos o artigo 150, VI, "b", que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Manuseando ainda a Carta Magna, encontra-se o artigo 210 asseverando que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

O referido art. 210, ainda destaca no parágrafo 1º, que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Observa-se posteriormente a preocupação na destinação de recursos públicos para entidades filantrópicas e confessionais, conforme dispõe o artigo 213 da nossa Constituição, e são distribuídos da seguinte forma :

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; 1º, que os recursos de que trata este poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Sobre o casamento religioso, encontramos na constituição de 1988, no Capítulo VII que trata da família, o artigo 226, parágrafos I: “*O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei*”.

O Código Civil de 2002 acompanha o dispositivo constitucional acima, quanto ao efeito civil do casamento, o qual dita que “*Art. 1.515. O casamento religioso, que atender as exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração*”.

O acordo de 2008, no seu artigo 12º, ao tratar do casamento religioso celebrado no Brasil, mostrou-se uma perfeita consonância com o ordenamento jurídico nacional, trazendo normas previstas, não só pela nossa Lei Maior, como também do Código Civil brasileiro.

Para maior esclarecimento o que disciplina o artigo 12º do aludido acordo:

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data da sua celebração.

1.1.2. O Decreto 119-A, de 07 janeiro de 1890

Rui Barbosa de Oliveira, que exercia atividades de advogado, jurista, jornalista e político, tornou-se Ministro da fazenda no Governo Provisório instalado logo após a Proclamação

da República, em 1889. O Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890, foi elaborado por Rui Barbosa e assinado pelo chefe do governo provisório da República, Marechal Deodoro da Fonseca.

A partir do Decreto, ficou proibido a intervenção da autoridade federal e do Estado em matéria de religião e, como não poderia ser diferente, veio à extinção do padroado, que vigorava desde 1500, no Brasil.

Com isso, o Estado não tinha mais poder sobre a Igreja, e também não podia mais nomear as autoridades eclesiásticas e nem administrar o patrimônio e os bens da Igreja, como acontecia anteriormente.

Dentro dos avanços consagrados no Decreto 119-A, destaca-se a implantação da liberdade de culto.

É sabido que o aludido Decreto trouxe para o Brasil avanços incomensuráveis em matéria de liberdade, trazendo a possibilidade da escolha da fé e do culto religioso, assuntos inerentes à liberdade de pensamento que se encontrava distante do povo brasileiro.

Ressalta-se que houve ainda, muita resistência da Igreja Católica, até porque, os católicos sempre foram a maioria no território brasileiro, o que deu margem a um movimento anticlericalismo que surgiu em razão dessa maioria católica, trazendo muita discussão e também muita polêmica, apressando-se a transição da monarquia para república.

Não obstante, a pressão da Igreja Católica continuou e foi tão grande, que logo em seguida à aprovação do aludido Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o mesmo foi revogado pelo Decreto n.º 11, de 1891, permanecendo revogado por longos 111 anos, só vindo a tornar-se vigente recentemente, em 2002, quando foi restabelecido através do Decreto n. 4.496 de 2002.

Entretanto, com a chegada da república, incluiu-se os termos do Decreto 119-A, na Constituição de 1891, observando-se a importância do Estado laico que iniciara, valorando os direitos humanos e o estado democrático de direito.

Necessário trazer alguns artigos do Decreto 119-A, abaixo :

Art. 1º É proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou ve-

dando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuais, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Ensina Dallari (DALLARI, 1986) e nesse particular já deu-se destaque na parte introdutória deste trabalho, que a separação do Estado-Igreja, através do Decreto 119-A, aconteceu exatamente no momento que terminava a monarquia no Brasil, já enfraquecida em razão dos movimentos nacionalistas, anti-portugueses e anti-clericalismos revelados após a independência, em 1822.

Destaca ainda Dallari, que tais sentimentos permaneceram vivos e juntou-se a outros e, principalmente a um movimento articulado pelos positivistas e nacionalistas que tinham uma preocupação em relação ao comportamento da princesa Isabel com o povo brasileiro, pois à época a princesa era obcecada pela educação religiosa exercida pelos jesuítas.

Ademais, a princesa Isabel também era casada com Conde d'Eu, de nacionalidade francesa e, este já vinha interferindo nos assuntos políticos e sociais dentro do território brasileiro. Falava-se ainda, que o Cond d'Eu já era o verdadeiro governante, em razão da delimitada saúde de Dom Pedro II.

Dallari enfatiza também, que além de todos esses fatos, um dos motivos do enfraquecimento da monarquia foi a sanção da Lei no 3.353, de 13 de maio de 1888 (abolição), sem o devido pagamento de indenização aos antigos senhores de escravos.⁵

⁵ Outros elementos anti-monarquista que se juntaram aos defensores da República foram os interesses contrariados. Aqui aparece a questão da abolição da escravatura, como das que mais influíram para que muitos fazendeiros, inclusive portadores de títulos de nobreza, se convertessem em republicanos exaltados. Sobretudo o fato de se ter formalizado a abolição por um ato da princesa Isabel, a sanção da Lei n. 3353, de 13 de maio de 1888, sem o pagamento de indenização aos antigos senhores de escravos.

Alerta-se, entretanto, como veremos mais adiante, que o Estado provisório implantado no final do Império, providenciando a separação da Igreja do Estado brasileiro, trazendo a liberdade religiosa de imediato, o que veio consolidar-se logo após com a Constituição republicana de 1891, onde se constata esta proteção nos arts. 11º, parágrafo 2º; 72º parágrafo 3º a 7º; 28º e 29º e, dessa forma permanecendo até a Constituição de 1988, em vigor.

A partir dos fatos acima, surgiu no Brasil o reconhecimento da personalidade jurídica de todas as igrejas e confissões religiosas, através da Constituição de 1934, que estatuiu que as associações religiosas adquiririam personalidade jurídica nos termos da lei civil brasileira.

Com relação ao matrimônio, ocorreu um fato interessante, antes da república, por dispositivo constitucional inserido na Constituição do Império, em 1824, só era permitido o casamento religioso. Depois do Decreto 119-A, em 07 de janeiro de 1890, veio a Constituição de 1891 que só permitiu o casamento civil.

Importante também salientar, que logo após a Proclamação da República, em 15 novembro de 1889, tivemos a separação da Igreja do Estado e, com esse fato, surgiu a necessidade de regular o matrimônio, o que aconteceu através da assinatura do Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, permitindo aos contraentes, celebrar, antes ou depois do casamento civil, o matrimônio, segundo suas respectivas religiões.

Como houve muita resistência dos católicos, uma vez que antes, só havia a celebração do casamento religioso, protegido pela Constituição Imperial de 1824, as pessoas continuaram a procurar apenas o matrimônio religioso.

O governo provisório, à época, foi obrigado, diante da resistência dos contraentes em celebrar apenas o casamento religioso a expedir o Decreto n.º 521, de 26 de junho de 1890, com o seguinte teor: “ *O casamento civil, único válido nos termos do art. 108 do Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, com a seguinte redação: O ministro de qualquer culto que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa.*”

Com o advento da Constituição da República do Brasil, em 1891, através do artigo 72º, § 4º, como já mencionado acima só foi reconhecido o casamento civil, conforme dita

o dispositivo mencionado: *“a república só reconhece o casamento civil, cuja a celebração será gratuita.”*

A Constituição de 1934, entretanto, tentou corrigir, em parte essa distorção, através dos seus artigos 144 e 146, trazendo pela primeira vez no país, o casamento religioso com efeito civil, porém, não havia uma estrutura para realização do matrimônio religioso juntamente com o civil, causando muita dificuldade para os nubentes na hora da celebração.

Para que os nubentes conseguissem o efeito civil, o casamento teria que ser celebrado diante de uma autoridade do poder público, tornando-se quase que inviável o casamento, pela burocracia na qual se deparava os contraentes.

Assim sendo, os nubentes continuaram a procurar apenas pelo casamento religioso, que muitas das vezes era celebrado na própria residência dos nubentes. Os padres procuravam valorizar o matrimônio, mostrando que se tratava de um sacramento e assim facilitava sua celebração, em contrapartida, os nubentes tinham muita dificuldade para conseguir o efeito civil e, essa dificuldade era ainda maior, nas cidades do interior do país, somada aos custos para realização do casamento perante uma autoridade civil.

Necessário também, trazer o dispositivo constitucional que incluiu no ordenamento jurídico positivo, o casamento religioso com efeito civil.

Segue, portanto, o artigo 144 e 146 da Constituição de 1934, que tratou da família no seu capítulo I, título V, para colaborar com esse entendimento, abaixo:

Art. 144 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.” “Art. 146 – O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. (...) A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Em se tratando de casamento religioso com efeitos civis, foram necessárias ainda, algumas correções que vieram posteriormente ao longo dos anos, através leis especiais como:

(Lei 379/37, DL 3.200/41, Lei 1.110/50, Lei 6.015/73, arts. 71 a 75 e Código Civil de 2002, arts. 1515 e 1516).

Embora o Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, não tenha passado muito tempo em vigor, pois como visto, foi revogado no ano seguinte, pelo Decreto n.º 11 de 1991 e, veio a vigorar em 2002, pelo Decreto 4.496, mesmo assim, tivemos a laicidade preservada no Brasil, através de dispositivos constitucionais.

No próximo item será feita uma breve análise do tratamento da laicidade nas constituições brasileira no período de 1891 a1988.

1.1.3. A laicidade nas constituições republicanas de 1891 a 1988

Analisar-se-á as constiuições republicanas procurando-se trazer uma visão panorâmica relacionada com o Estado laico implantado no Brasil após a contituição de 1891, até chegarmos a contituição de 1988,ora em vigor. Portanto, trabalhar-se-á com relação a este título, as demais 5 (cinco) constituições que vigoraram entre esses períodos, ou seja , as constituições republicanas de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969.

Segundo o professor Ives Gandra (GANDRA, 2012) quando o Estado tornar-se laico não significa que as pessoas que não acreditam em Deus possam impor aos que acreditam a sua maneira de pensar ou de ser, muito menos devam ser tolidas de opinar e de defender a democracia.

Alerta Gandra ainda, que numa democracia todos têm o direito de opinar, os que acreditam e os que não acreditam em Deus.

Nesse sentido, o entendimento acima de Gandra pode ser aplicado no Brasil pelo fato de tornar-se o Brasil um país laico e conseqüentemente ter deixado de lado uma religião oficial e que tinha proteção constitucional.

Portanto, a partir de então, todas as confissões passaram a ter o seu lugar na sociedade brasileira, sem interferir uma na outra, como ocorria no período imperial, pois por for-

ça de dispositivos inseridos na constituição de 1824 (artigos 5º e 141), a religião católica apostólica romana era oficial do Estado brasileiro.

Deve-se também argumentar que as demais confissões que existiam naquele período no Brasil não podiam exercer seu culto fora do lar e nem edificar seus templos, o que só mudou a partir do Decreto 119-A de 1890, conforme já foi abordado acima.

Com a Proclamação da República, em 1822, tudo começa mudar com relação a liberdade religiosa no Brasil. Vieram as constituições republicanas que pregavam as liberdades individuais e coletivas influenciadas pelos movimentos positivistas da época e, como já analisado aqui, essas idéias foram incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Rui Barbosa que já havia elaborado o Decreto 119-A, trouxe as mesmas idéias de separação da Igreja-Estado, para a Constituição de 1891 e, tais ideias passaram a constar do artigo 72 e parágrafos.

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, iniciou-se os preparativos para a 1º Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que foi promulgada no dia 24 de fevereiro de 1891, incorporando-se no direito positivo brasileiro as conquistas já obtidas pela sociedade brasileira, com relação a liberdade religiosa.

A liberdade de culto introduzida nas constituições republicanas, foi de grande importância para as demais religiões, pois o Estado brasileiro passou a contar com varios cultos religiosos, dando as demais confissões, uma sensação única de igualdade, liberdade e fraternidade, conquistas da revolução francesa de 1789.

O fato é que o domínio da igreja católica permaneceu durante 390 anos, desde o início da colonização, em 1500, até o fim da monarquia, 1890, por conseguinte, o Brasil ficou por muito tempo na contra-mão, em relação aos direitos humanos já reconhecidos na América e na Europa.

Também verifica-se com esse estudo que, os movimentos positivistas juntamente com as conquistas que abordamos acima, com relação a revolução francesa, em 1789 e no mesmo período nos Estados Unidos, somados ainda, com os movimentos políticos nacionalistas que atravessavam o Brasil, deram supedâneos para o término da monarquia e a chegada da república.

Nesse ambiente e, através do governo provisório que acabara de se instalar no país, elaborou-se o Decreto 119-A, datado de 07 de janeiro de 1890, separando o Estado brasileiro da Igreja Católica, o que permanece até hoje, após ser confirmado pela 1ª constituição da república, a Constituição de 1891.

Vejamos portanto, o que a primeira constituição da República do Brasil, em 1891, traz a respeito, no seu art. 72º, destaque nos parágrafos 3º a 7º, *in verbis*:

Art. 72- A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados.

O que verificamos acima é a constituição de um Estado verdadeiramente laico e foi, pois, através do Decreto 119-A e do dispositivo constitucional que acaba-se de analisar, que o povo brasileiro alcançou definitivamente a liberdade de culto e de religião.

Consolida-se, portanto, já na constituição brasileira de 1891, o início da preparação do país como um Estado democrático de direito trazendo conseqüentemente, um grande marco para história do Brasil, não só pelas conquistas de liberdade religiosa, mas também pela adequação do Brasil como Estado democrático.

Pode-se observar, que a Constituição republicana 1891, foi bastante inflexível em relação à igreja católica, não deixando nenhuma possibilidade de dúvidas quanto a laicidade conquistada, entretanto, comete um grande erro quando só reconhece o casamento civil.

Na constituição de 1891 como também na de 1824, em relação à religião e o matrimônio, encontra-se dispositivos constitucionais bastante divergentes, pois, enquanto a constituição de 1824 só reconhecia o casamento religioso, a constituição de 1891, só reconheceu o casamento civil. Também foi suprimido do preâmbulo da constituição de 1891, qualquer referência religiosa, como a frase: “*em nome da Santíssima Trindade*” .

Por interferência de Getúlio Vargas, a Constituição de 1934, veio de uma forma mais branda, apesar de manter a laicidade, trouxe equilíbrio com relação a separação Estado-igreja.

Este abrandamento, acredita-se que foi por forte pressão ainda da Igreja Católica que perdia o seu estatuto de religião oficial e, com isso forçava uma harmonização com o Estado, com a intenção de diminuir os impactos pela separação.

Segundo Mattos (MATTOS, 2011), a partir da Constituição de 1934, o Estado passou a condicionar a liberdade de crença à ordem pública e aos bons costumes, demonstrando ainda, uma interferência estatal em matéria de religião.

Como o Estado laico ainda estava recente, ocorreu que naquela época, algumas denominações religiosas de pouca expressão sofriam discriminação, pois eram impedidas de manifestar-se livremente com seu culto e não podiam também usar culto livremente para não afrontar a religião predominante, considerando que qualquer excesso poderia ser visto como um desrespeito à ordem pública e aos bons costumes.

A Igreja Católica Apostólica Romana, como já mencionado, exercia uma grande força política na sociedade, o que não poderia ser diferente, afinal foram 390 anos de controle religioso no país.

Com relação ao casamento civil, único reconhecido na Constituição de 1891, artigo 72, a Constituição de 1934 também trouxe avanço, como já analisamos anteriormente, pois, aceitou também o casamento religioso de todas as confissões e, ainda, permaneceu com ensino de leigo não religioso nas entidades públicas.

Ressalta-se que o grande destaque na Constituição de 1934, foi com relação ao culto religioso, que passou a ser aberto para todas as demais confissões religiosas (MATTOS, 2011).

A Constituição de 1937, entrou em vigor, em 10 de novembro de 1937 e em virtude da implantação do Estado Novo, por Getúlio Vargas, que queria permanecer no poder, percebe-se uma postura diferente, com uma conotação política, utilizando uma posição menos harmônica com relação a liberdade religiosa, conforme acontecera na Constituição de 1934.

Acompanhando a Constituições de 1891, a Constituição de 1937 também deixou de colocar em seu preâmbulo, qualquer referência religiosa, como já mencionamos as frases “sobre a Santíssima Trindade ou proteção de Deus”, também permaneceu na constituição de 1937, o condicionamento do culto religioso ao respeito à ordem pública e aos bons costumes, vejamos abaixo:

Artigo 122, 4º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

Tivemos posteriormente a Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro de 1946, após o afastamento do presidente Getúlio Vargas, enfraquecido em razão da segunda guerra mundial.

Nessa toada com a queda de Vargas e ainda diante da eleição de um novo congresso que passou vigorar em 1946, o Brasil teve uma constituição bastante democrática, por interferência do então presidente da república Eurico Gaspar Dutra. Entretanto, Dutra restabeleceu os critérios que já haviam sido adotados por Getúlio Vargas na Constituição de 1934, principalmente com relação à liberdade religiosa e, que já haviam sido retirados pelo próprio Getúlio, na constituição de 1937.

Dentro dos critérios acima encontra-se além da liberdade religiosa, a igualdade perante a lei, ausência de censura, garantia de sigilo em correspondência entre outros dispositivos que passaram a constar da Constituição de 1946 e que permaneceu em vigor até o golpe militar de 1964, por conseguinte, a Constituição de 1946 sofreu várias emendas, até ser substituída pela Constituição de 1967. (MANDELI, 2008)

A Constituição de 1967, nasceu de um processo de redemocratização em virtude dos acontecimentos ocorridos em função do golpe militar de 1964 que destituiu o Presidente João Goulart, e a partir daí, começaram a surgir o primeiro de uma série de Atos Institucionais, marcando uma trajetória rumo à ditadura.

O país passava, portanto, por um profundo retrocesso, principalmente com relação às garantias dos direitos fundamentais, embora a Constituição de 1967 tenha sido muitas vezes emendada para inserir instrumentos ditatoriais. Em 1968, por exemplo, baixou-se o Ato Institucional n.º 5, que conferia poderes absolutos ou quase absolutos ao Presidente, que podia até fechar o Congresso.

Por sorte, não houve nenhuma interferência quanto as conquistas consagradas pelas constituições anteriores em relação a liberdade de culto e religião.

Nesse sentido, pode-se observar a Constituição de 1967, no seu art. 5º, onde encontra-se a garantia da plena liberdade de culto e consciência, como dita o artigo 5º: “*É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes*”.

Mediante o artigo 5º da Constituição de 1967, transcrito acima, pode-se afirmar que tanto na Constituição de 1967, quanto Emenda Constitucional de 1969, outorgada pelos ministros militares, inverteu-se a terminologia “liberdade de crença” pela “liberdade de consciência”, entretanto, também foi assegurado aos crentes o exercício de culto religioso, conforme consta no parágrafo 6º do artigo 153, desde que, os crentes, não contrariassem a ordem pública, conforme transcrito abaixo:

Segue, portanto, o artigo 153 da Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969, *ipsis verbis*:

Emenda Constitucional nº 1 de 17 de Outubro de 1969

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

§ 5º **É plena a liberdade de consciência e fica assegurado ao crentes** o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º **Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, ninguém será privado de qualquer de seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência. (grifos nosso)

A atual Constituição de 1988 revela ainda, que o Estado continua relacionado ao transcendente, considerando a fé religiosa mostrada pelos constituintes, quando invocam no Preâmbulo da constituição de 1988 a proteção de Deus, deixando claro que o nosso ordenamento jurídico constitucional não adotou uma separação extremada entre a Igreja e o Estado.

Aluizio Cristovam dos Santos Junior (JUNIOR, 2007) quando analisa esta questão no seu livro “ Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro” fala que estamos tratando da espécie que os doutrinadores europeus denominam de ‘laicismo’. O que significa que os constituintes brasileiros não tomaram uma posição extremada com relação a separação Estado-Igreja.

Entretanto, o que se quer destacar é que a Constituição de 1988 realmente deu o maior passo em relação a liberdade religiosa, pois além de permanecer com o Estado laico e ter preservado a liberdade religiosa, que foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro após o Decreto 119-A, também não tomou uma posição contrária à religião.

Observa-se de imediato o desaparecimento das limitações que vinham acontecendo desde à constituição de 1934, que traziam restrições nas cláusula constitucionais, com a seguinte redação “*desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes*”.

A constituição cidadã, assim identificada, pelo então, presidente da Assembléia Constituinte de 27 de julho de 1988, Ulysses Guimarães, trouxe uma adequação melhor aos direitos humanos e condições de direitos iguais para todos, com destaques para liberdade de consciência e de crença.

Vejamos o atual artigo sobre crença e culto religioso, artigo 5º, VI, VII, VIII, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Pode-se também observar na constituição de 1988 vários dispositivos dedicados à liberdade de consciência e de culto religioso, destacados acima no item 1.1.1., desta pesquisa, porém, há uma forte inclinação em alguns artigos desse “laicismo” adotado no Brasil, como alertou-se acima, o fato da invocação no Preâmbulo da Constituição de 1988 do nome de Deus, significando que a nossa constituição não é atéia ; também não se pode negar a absoluta forma de liberdade religiosa adotada no art. 5º, VI, também acima citado; percebe-se ainda, que foi confirmada a separação entre o Estado e a Igreja, assim como a colaboração de interesse público, no seu artigo 19,I.

Além dos pontos abordados acima, pode-se encontrar na constituição de 1988 muitos outros artigos dedicados à religião fazendo-se que se perceba certa “benevolência” com relação à religião. Pode-se notar ainda a garantia da proteção dos locais de culto e das liturgias, na forma da lei, assim como a imunidade tributária (art.150, VI, b) para Igrejas e cultos religiosos, entre outros.

1.2. Consequências sociais e políticas após o Decreto 119-A

1.2.1. Inadequação da Imunidade tributária

O tributo é considerado por alguns estudiosos, como um importante instrumento de desenvolvimento de estímulo socioeconômico e também garantidor da dignidade da pessoa humana e conseqüentemente dos direitos humanos.

Ocorre que, quando alguém ou alguma instituição deixa de recolher impostos à fazenda, utilizando-se principalmente de maneira fraudulenta, conseqüentemente prejudicará a capacidade contributiva subjetiva desta que arrecada para o Estado e este sofrerá com essa diminuição na arrecadação, podendo com isso trazer prejuízo ao atendimento mais básico da sociedade, que é obrigação constitucional do Estado .

No Estado brasileiro existe previsão de constituir imposto no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal de 1988, entretanto, encontramos na mesma Carta constitucional, no artigo 150, VI-b, formas de limitações do poder de tributar e de instituir impostos sobre templos de qualquer culto.

A falta de ingresso de recursos para o cofre público, ou simplesmente a falta de arrecadação de impostos, através de uma isenção fraudulenta ou concedida sem observação dos critérios legais, estará prejudicando o crescimento sadio do Estado, deixando-o impedido de atender à população nas suas necessidades básicas como: saúde, educação e segurança.

O Estado quando arrecada menos, naturalmente terá mais dificuldade para oferecer à sociedade, melhores condições de bem estar e por conseguinte, setores que o Estado tem obrigação de atender serão prejudicados.

O dispositivo constitucional que veda a possibilidade de instituir impostos aos templos de qualquer culto, na maneira que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, deixa a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, numa situação muito desconfortável, fazendo-se necessário encontrar novos caminhos para o controle dessa isenção.

O fato é que o Estado fica sem nenhuma condição de controle dos valores auferidos pelas instituições religiosas, assim como não consegue acompanhar o destino dos recursos, nem como são utilizados, pois não existe uma fiscalização adequada que possa verificar o cumprimento da função religiosa e social, objeto da instituição isenta do imposto.

O que se sabe é que a imunidade constitucional foi criada para viabilizar a liberdade religiosa, entretanto, nem sempre isso ocorre, os recursos arrecadados através do dízimo ou depósitos nas sacolas, nem sempre são utilizados na forma que deveriam.

Algumas instituições religiosas utilizam de manobras para aplicabilidade desses recursos, ou até mesmo para receber dinheiro de procedência duvidosa, lavando-os para instituições criminosas, daí a existência de um número muito grande de seitas religiosas afastadas completamente do seu objetivo social.

Recentemente, foi divulgado pela imprensa que através do agora ex-presidente da Câmara, deputado Eduardo Cunha, houve uma alteração na Medida Provisória 668-2015.

O então presidente da Câmara acima citado, à época da tramitação da aludida MP, demonstrou uma postura afastada no mínimo da ética e da moral.

Segundo o Jornal Folha de São Paulo, a Medida Provisória 668 de 30-01-2015, tratava de impostos sobre produtos importados e teve incluído no seu texto pelo então Presidente da Câmara, que é protestante da Assembléia de Deus, dispositivo livrando os seus pares das cobranças de impostos sobre “comissões” dos líderes religiosos que ganham por bater as metas de dízimos ou arrebatarem novos fiéis.

Esse tipo de manobra segundo os noticiários, geralmente ocorrem nas igrejas protestantes neopentecostais como a Universal do Reino de Deus, do bispo Edir Macedo, onde o pagamento das comissões chegam a R\$ 100 mil reais.

Não se acredita que todas as igrejas ou seitas tenham esta prática, entretanto, esse tipo de comportamento é inaceitável, pois não se enquadra dentro das normas jurídicas criadas para proteção da liberdade religiosa. Isto é na verdade , uma forma destorcida da realidade e,consequentemente, não atende a função social para qual foi criada à isenção tributária.

A Constituição Federal de 1988, contempla no artigo 150, VI-b ,o seguinte: “*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI – instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto*”.

Trata-se portanto de uma garantia constitucional, criada dentro de um Estado democrático de direito em prol da religiosidade e, veio para facilitar e viabilizar o exercício de qualquer culto, seja ele qual for.

A isenção ou imunidade não está restrita somente às religiões monoteístas ou a determinada religião, não há privilégios ou distinção de culto.

Cumpra ainda salientar, que as isenções estão relacionadas com os impostos, não ficando as instituições religiosas isentas de outros tributos como taxas e contribuição de melhoria, por exemplo.

Portanto a isenção não é total, os demais tributos como alertado acima, estarão afastados da imunidade e, as igrejas deverão efetuar o seu recolhimento à Fazenda Pública. A sociedade e os órgãos competentes deverão fiscalizar para evitar os abusos que algumas instituições religiosas praticam.

O Acordo de 2008, firmado entre o Brasil e a Santa Sé, no seu artigo 15, acompanha os ditames da nossa Carta Magna, dando ênfase a imunidade tributária praticada no Brasil, vejamos, abaixo:

Artigo 15- Às pessoas jurídicas eclesíásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviço relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

Parágrafo primeiro- Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Nessa perquisa, percebe-se que o tributo arrecadado pelo Estado, torna-se o mais importante instrumento socioeconômico e, também garantidor da dignidade da pessoa humana, pois os valores arrecadados retornarão para a sociedade, na forma de serviços essenciais como saúde, educação e segurança, com isso o Estado Democrático de Direito cumpre o seu papel, conforme está fundamentado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, deixando de cumprir suas obrigações sociais, as instituições beneficiadas pela imunidade ou isenção, causam um grande dano à sociedade.

Presume-se que tais instituições ao serem beneficiadas com a isenção de impostos pelo Estado, exerçam em contrapartida, alguma forma de prestação positiva de natureza assistencial como, por exemplo, a entrega de bens ou alimentos as pessoas mais necessitadas, além da sua obrigação natural de levar o conforto espiritual, próprio da instituição.

O objetivo dos legisladores ao inserir na nossa Carta Magna inciso garantidor da imunidade tributária para as instituições religiosas, o fez para viabilizar a liberdade religiosa para todas as confissões e, dessa forma facilitou o exercício de todas as confissões, que com a isenção passou a ter um aporte maior de recursos para atender os fiéis.⁶

A Assembléia Nacional Constituinte, representando o povo brasileiro, ao promulgar à Constituição da República do Brasil, instituiu um Estado Democrático de Direito, tendo como foco principal assegurar os direitos sociais, individuais, o bem-estar e o desenvolvimento do país.

O tributo, além de ser um importante meio para garantir o desenvolvimento socioeconômico do país é também garantidor dos direitos humanos, conforme enfatiza-se exaustivamente nessa pesquisa.

Portanto, não se deve admitir que as religiões que recebem tais benefícios, através das isenções, deixem de exercer o seu papel social. Não é só dar o conforto espiritual a quem os procura, deverão ainda, atender as prestações positivas de natureza assistencial.

As instituições que recebem o benefício de isenção deverão patrocinar qualquer tipo de programa social ou formar grupos de pessoas destinadas para esse fim, poderão distribuir alimentos, roupas, remédios, merenda escolar, leite ou participar de qualquer outro programa assistencial para as pessoas mais necessitadas.

O dízimo é uma das formas de arrecação mais usada hoje nas instituições religiosas, sendo uma forma correta de arrecadação utilizada há muitos anos atrás pelos judeus.

Encontramos registros desse tipo de arrecação no Antigo Testamento, onde o dízimo estava relacionado com a partilha de alimentos e, era tirado principalmente da agricultura pelos criadores de animais.

O objetivo da arrecadação do dízimo era que todos pudessem comer, e dessa forma, comiam ricos e pobres, exercitando a caridade e a fraternidade com os mais necessitados.

O art. 1º, inciso III da Constituição Federal, foi inserido no nosso ordenamento jurídico para proteger a dignidade da pessoa humana, e nessa hipótese, o mínimo que se espera num Estado Democrático de Direito é que este preceito constitucional seja respeitado.

O que se percebe, entretanto, é um lamentável cenário fraudulento, onde se utiliza a capa da fé, criando-se associações religiosas, com nomes de fantasia tirados do antigo testa-

⁶ Tributo Como Instrumento Garantidor da Dignidade da Pessoa Humana no Brasil, Artigo elaborado por Antonio Carlos Barragan e Rafael Gomes Maia, Organização Milla Benecio & Sergio Câmara, livro Direitos Humanos : da teoria à prática produção do curso de direito Unilassalle-RJ.

mento, as quais se denominam de igreja ou “pseudoigrejas” para praticarem atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro entre outras ilegalidades.

Embora tenha-se que ressaltar as hipóteses de igrejas sérias tem-se que reconhecer a complexidade para a comprovação dessa religiosidade muitas das vezes hipócrita, torna-se necessário que os órgãos da receita se debruçam em estudos aprofundados para inibir esse comportamento desrespeitoso com o sagrado.

Esse tipo de comportamento prejudica o verdadeiro sentido de liberdade religiosa, e também atrapalham as instituições que estão comprometidas com o sagrado e que dão o destino correto para o dízimo arrecadado.

Ensina Sabbag (SABBAG, 2016, p.408), que não deve-se colocar todas instituições religiosas nesse patamar a ponto de suspender a proteção da liberdade religiosa, inserida pelo art. 5º, VI da Constituição Federal. Entretanto, deve-se perseguir essas “pseudoigrejas”, utilizando-se de uma regulação e fiscalização da fruição da benesse constitucional, como já mencionado, por utilizar uma religiosidade hipócrita, desviando os recursos do Estado.

1.2.2. Educação religiosa nas escolas públicas no país laico

Nesta pesquisa, quando trabalhou-se a inconstitucionalidade do acordo, fala-se também um pouco da educação religiosa nas escolas públicas, porém sem muito aprofundamento, em razão deste espaço que já estava reservado para outro assunto.

Necessário salientar que qualquer nação do mundo que tenha suas raízes, seja ela qual for, pode ser muçulmana, protestante, judia, ou mesmo cristã, jamais conseguirá afastar-se totalmente dessas raízes, que estarão ligadas as tradições, os costumes, já incorporadas na vida desse povo.

Quando alguma nação deixa sua religião e opta pela laicidade, naturalmente, ficará gravado na memória do povo dessa nação a religião do passado e, nesse caso o Estado-nação terá que ajustar-se, aprovando leis para obrigar à sociedade a seguir a nova estrutura formada por diferentes religiões e, essas religiões deverão também se aturarem ou procurar um diálogo com objetivo de manter a paz entre si.

Habermas, (HABERMAS, 2002), fala que no passado, antes da Revolução francesa, existia uma imposição do Estado para que as pessoas se tolerassem e, para esse fim, eram elaboradas pelo Estado, normas jurídicas que declaravam unilateralmente a transigência religiosa.

Ainda, Habermas, citando Montesquieu mostra-nos como isso acontecia :

Tão logo as leis de um país conseguem ajustar-se à admissão de várias religiões, elas têm de obrigá-las, a seguir, a se aturarem mutuamente. Por isso, é aconselhável que as leis estabeleçam a seguinte exigência: que essas diferentes religiões não apenas deixem o Estado em paz, mas que mantenham, além disso, apaz entre si. (HABERMAS, 2002, p.279/280)

Percebe-se na citação acima, que o entendimento de Montesquieu aponta para um caminho de transigência com as demais religiões, através da elaboração de atos jurídicos autoritários, o que diverge da atualidade, onde a maioria dos países já estão adaptados à democracia e se apresentam como um Estado democrático de direito.

Uma posição da atualidade, porém, mais branda sobre laicidade, encontra-se num discurso do Presidente da República da França, proferido na Itália, que ajudará a respeitar ou pelo menos entender o outro que teve garantida a sua liberdade religiosa.

Trata-se do discurso pronunciado em Roma, em 04 de janeiro de 2008, pelo então Presidente da República da França Nicolas Sarkozy, sobre a verdadeira laicidade, onde dá muito destaque para educação:

A laicidade não poderia ser a negação do passado. A laicidade não tem o poder de cortar uma nação das suas raízes cristãs. Ela tentou fazê-lo. E não deveria tê-lo feito, eu acho que uma nação que ignore a herança ética, espiritual e religiosa da sua história comete um crime contra sua cultura, que impregna tão profundamente nossa maneira de viver e pensar. Arrancar a raiz é perder o significado, é enfraquecer o cimento da identidade nacional, é tornar ainda mais ásperas as relações sociais, que tanta necessidade têm de símbolos de memória . É por isso que desejo o advento de uma laicidade positiva, ou seja, uma laicidade que, preservando a liberdade de pensamento, a de crer ou não crer, não veja as religiões como um perigo, mas, pelo contrário, como um trunfo. Trata-se de procurar o diálogo com as grandes religiões e ter por princípio facilitar a vida quotidiana das grandes correntes espirituais, ao invés de procurar complicá-las.

SARKOZI, em seu discurso, acima transcrito, enfatiza que uma nação que ignora a herança ética, espiritual e religiosa da sua história, comete um crime contra sua cultura.

O Brasil só se tornou um país laico em 1890, portanto o país ficou no domínio religioso da Igreja Católica por 390 anos (trezentos e noventa). Considerando que os portugueses aqui chegaram em 1500, natural a permanência dessa herança, até porque, ainda hoje em torno de setenta por cento dos brasileiros, ainda são católicos.

Dessa forma, mesmo que o Estado tenha que aprovar leis, obrigando as diversas religiões se aturarem, essa raiz histórica, deixada por uma determinada religião, jamais poderá ser cortada.

Levanta-se ainda muita polêmica com relação ao ensino religioso praticado no Brasil, especialmente no Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé e, o que acendeu ainda mais a discussão nesse sentido, foi que o acordo dá destaque para o ensino da religião católica nas escolas públicas de ensino fundamental, embora não tenha excluído as demais confissões.

Muitas confissões religiosas alegaram a inconstitucionalidade do acordo, em razão da laicidade implantada na República, talvez não tenham essas instituições religiosas analisado com cuidado o acordo, até porque, o acordo foi firmado entre o governo brasileiro e uma instituição católica do direito internacional.

A inclusão da religião católica ocorreu naturalmente, entretanto, as demais religiões que se sentem excluídas, se gozarem das mesmas condições que a Santa Sé, como entidade do direito internacional, também poderão realizar esse tipo de acordo, como já foi falado nessa pesquisa.

Dessa forma, ao examinar o artigo 11 do aludido acordo, observa-se que traz o ensino religioso para as outras confissões: *“O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas”*.

Nessa toada, podemos ainda observar que desde a Constituição de 1934, o ensino religioso vem sendo incluído no currículo escolar das escolas públicas, sem permitir concessão ou privilégios, embora à época existisse a Liga Eleitoral Católica (LEC) que tinha compromisso de apoiar os políticos que aderissem os seus ideais.

Acredita-se que o artigo 153 da Constituição de 1934 tenha sido influenciado pela LEC, portanto:

Artigo 153 – O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

A Constituição de 1937 manteve os mesmos critérios com relação ao ensino religioso, entretanto, o seu texto foi reduzido:

O ensino religioso *poderá* ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Assim, percebemos que também a atual Constituição 1988, adotou o mesmo critério, modificando apenas a sua redação, como se pode observar no Art. 19, abaixo, *ipsis verbis*:

Art. 19. É vedado à União , aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Recusar fé aos documentos públicos;

Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

Também observa-se no artigo 210, §1º da Constituição Federal de 1988, não traz nenhuma preferência confessional: “*O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*”

Respeitando a nossa Lei Maior, o Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei 9.394- 96) ,traz a seguinte redação:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, *sem ônus para os cofres públicos*, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (Grifo acrescentado).

O Estado brasileiro não deixa , de forma alguma, privilégios para qualquer religião e nem discrimina outras confissões religiosas.

Ressalta-se que a Lei sobre ensino religioso aprovada no Estado do Rio de Janeiro (Lei n. 3.459 de 14 de setembro de 2000, depois de editada , passou por um rigoroso controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado (Representação n.141-2000, Acórdão de abril de 2001)).

Como se vê, o ensino religioso faz parte da formação básica do cidadão e vai permanecer assim, porém, sem interferência direta do Estado, que só poderá manifestar-se , através dos órgãos fiscalizadores, para exigir o cumprimento das leis inerentes a proteção do Estado laico.

Portanto, encontra-se, com relação ao ensino nas escolas públicas, uma perfeita consonância do acordo de 2008, com os arts. 19 e 210, 1º , da nossa Carta Magna, quando veda à União, Estados , Distrito Federal e aos Municípios de qualquer interferência em matéria de religião, não se vê qualquer desrespeito à ordem jurídica nacional, principalmente no que diz respeito à laicidade implantada.

Salienta-se que a polêmica quanto à constitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas permanece, haja vista, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.433, ora em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) , na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questiona o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino no país. A referida ADIn refere-se ao pedido da PGR para que o Supremo Tribunal Federal confira interpretação da Constituição Federal, segundo dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB (caput e parágrafo) 1º e 2º ,do artigo 33 da Lei 9.394-1996 e o artigo 1º , parágrafo 1º do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (promulgado por meio do Decreto 7.407-2010) para assentar que o ensino religioso nas escolas públicas não pode ser vinculado a religião específica e que seja proibida a admissão de professores na qualidade de representante de confissões religiosas .

A Procuradoria Geral da República sustenta que a disciplina religiosa, com matrícula facultativa, deverá ser voltada para história e a doutrinas várias religiões que serão ensinadas numa perspectiva laica. Neste capítulo primeiro, trabalhou-se mais a parte histórica mostrando alguns aspectos relevantes dentro do nosso ordenamento jurídico positivo, com destaques para nossa Lei Maior, mas mostrando também algumas situações jurídicas nas demais leis do país.

2- O Acordo de 2008, firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé.

O capítulo que agora se inicia estará voltado diretamente para o acordo celebrado pelo Brasil com a Santa Sé, onde trabalhar-se-á além do impacto, a certeza jurídica desse acordo, a reafirmação da personalidade jurídica da igreja católica. Quanto à abordagem em relação a concordada da Santa Sé com a Espanha, mostrar-se-á que os motivos da concordata foi bastante diferente dos motivos que levaram a celebração do acordo, também da Santa Sé com o Brasil. Abordar-se-á ainda a discussão referente a uma possível inconstitucionalidade do acordo.

2.1. O contexto do acordo

É importante salientar que após o Concílio Ecumênico Vaticano II, em 1965, a Santa Sé objetivando materializar as suas decisões e, dar vida aos assuntos aprovados no aludido Concílio, intensificou à prática de acordos internacionais pelo mundo.

Feliciano Giorgio (GIORGIO, 1994), em seu livro “As bases do direito da Igreja” na página 9, diz que o Concílio Ecumênico Vaticano II define a Igreja como “*um só povo de Deus radicado em todas as nações da terra*”, e adverte que ela “*nada subtrai ao bem temporal de qualquer povo, mas, ao contrário, favorece e acolhe todas as riquezas, das capacidades e costumes dos povos, enquanto são bons. Acolhendo-os, purificando-os, consolidando-os e eleva-os*”.

O que se percebe é que os acordos firmados pela Santa Sé, não acontecem apenas entre os católicos, não há preferência ou discriminação entre povos, nações ou confissões escolhidas e, necessário alertar, que mesmo muito antes do Concílio Vaticano II, a Santa Sé já fazia acordos ou concordatas por toda a parte do planeta, utilizando-se de uma postura ecumênica.

Os acordos da Santa Sé, muitas das vezes são celebrados, até por interferência na vida política de algumas nações, como foi o caso da Concordata de 1953, firmada entre a Santa Sé e a Espanha, quando esta era governada por Francisco Franco e, sobre este assunto se falará mais adiante.

O que se quer deixar claro é que foram muitos os acordos firmados pela Santa Sé pelo mundo e, seus objetivos eram diversos. A Santa Sé firmou acordo com Países muçulmanos e até países com tradição “não confessional” e, inclusive, com nações africanas, no Oriente Médio, nações asiáticas, européias e latino-americanas.

Merece destaque o acordo recentemente firmado entre a Santa Sé e o Estado da Palestina, assinado em 26 de junho de 2015, com o objetivo de implantar uma convivência pacífica e minimizar os conflitos na região. Este acordo marcou o início de novas relações entre a Santa Sé e o Estado Palestino, ora reconhecido pelo Vaticano.

No caso do Brasil o Acordo aconteceu por atender a principal exigência da Igreja, que se traduz na certeza jurídica, pois, como já foi aqui observado, o acordo foi firmado entre entidades soberanas de direito internacional, com a possibilidade de recolher dentro de um único texto legislativo, o estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Torna-se relevante também destacar, nessa pesquisa, o fato de a Igreja Católica representar ainda, uma grande quantidade de brasileiros.

Estudos mostram que mais de 70% da população brasileira é católica, mesmo levando em consideração, que a maioria dos católicos, não participam dos cultos religiosos ou das missas, entretanto, estima-se que a comunidade religiosa católica é de grande maioria.

É verdade também que, muitas das vezes, os católicos só aparecem na igreja nos eventos e principalmente nas celebrações de batizados e casamentos, porém, quando são consultados sempre se declaram católicos.

Nessa toada, temos que lembrar que a maioria das confissões no Brasil, principalmente as mais recentes, como a maioria das denominações protestantes, não podem celebrar Acordos Internacionais, pois não são sujeitos soberanos de direito internacional e, assim sendo, não podem também oferecer garantias de seriedade e confiabilidade.

Para colaborar com essa pesquisa, faz-se necessário trazer o discurso do Arcebispo Dominique Mamberti, que fala exatamente sobre o que se discute nesse momento e, o referido discurso aconteceu por ocasião da ratificação do Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, em 10 de dezembro de 2009, abaixo:

Reverendíssimos Monsenhores

À distância de pouco mais de um ano da assinatura, ocorrida no dia 13 de novembro de 2008, o Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, entra em vigor com o intercâmbio dos Instrumentos de Ratificação. Ao longo de toda a história republicana do Brasil, mas de modo particular a partir da Constituição de 1988, a Igreja nunca cessou de exercer livremente a própria missão de anúncio do Evangelho, para o bem espiritual e material de cada cidadão, num contexto de recíproco respeito, autonomia e independência entre Estado e Igreja. A data de hoje deve considerar-se como o ápice destas boas relações, a consecução de uma meta definida desde há tempos e o selo das estreitas relações existentes entre a Igreja católica e o Brasil. Entre os elementos de maior relevo do presente Acordo, aprez-me recordar o reconhecimento definitivo da personalidade jurídica das instituições eclesiais previstas pelo ordenamento canônico, o ensino da religião católica nas escolas, contextualmente ao de outras confissões religiosas, a deliberação das sentenças eclesiais em matéria matrimonial, a inserção de espaços para as construções religiosas nos planos reguladores e o reconhecimento dos títulos acadêmicos eclesiais.

Porém, a entrada em vigor do Acordo representa também um ponto de partida. Ele deriva precisamente do atual momento de ótimo estado das relações diplomáticas bilaterais. O consenso alcançado em matéria de mútuo interesse, como aquelas citadas, é o sinal mais claro da vontade de continuar a trabalhar em conjunto, com um novo instrumento, para a consecução da formação integral de cada pessoa, enquanto crença e cidadão.

O Acordo não prejudica a subsistência e a atividade de numerosas Comunidades religiosas cristãs e não cristãs, que no Brasil encontraram acolhimento, e nem sequer coloca a Igreja Católica numa posição privilegiada, como alguém poderia ser erroneamente induzido a pensar. Ao contrário, ele garante a liberdade que lhe compete e tem devidamente em consideração o papel singular que a própria Igreja Católica te-

ve na formação da consciência e da identidade cultural do país. Penso, por exemplo, na figura do Beato José de Anchieta, S.J., exímia figura de religioso que chegou ao Brasil das Ilhas Canárias como missionário. Mantendo-se sempre fiel ao seu papel de anunciador da Boa Nova, tornou-se figura de referência da poesia e da literatura brasileira. O seu processo de canonização, atualmente em curso, não pode deixar de ser um ulterior motivo de sadio orgulho para cada cidadão brasileiro.

Os bons votos, certamente corais, que surgem espontaneamente são por que as nossas relações bilaterais, já muito cordiais, a partir de hoje tenham um novo impulso para progredir e para se intensificar estas entidades soberanas. Obrigado.

O Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé foi ratificado pelo Decreto legislativo 698, em 2009. O discurso do Arcebispo acima transcrito, mostra a importância da relação entre estas entidades soberanas do direito público internacional, o que dá a certeza do cumprimento do que foi acordado.

O Ilustre Arcebispo fala uma verdade quando diz que a Igreja católica nunca deixou de anunciar o Evangelho no Brasil. É sabido por todos e principalmente pelos estudiosos de religião, que mesmo tornando-se o Brasil um país laico desde 1890, por ocasião do Decreto 119 A, a igreja católica continuou atuando, liderando os cultos e números de fiéis no Brasil.

O Ilustre Arcebispo destacou ainda que o Acordo de 2008 não veio para prejudicar as demais religiões, sejam estas cristãs e também não cristãs, e ao examinar os 20 (vinte) artigos, percebe-se que de forma alguma o aludido acordo trouxe privilégios para Igreja Católica.

Estudos mostram que estes argumentos já estão superados, pois, todos os artigos do Acordo estão abertos para qualquer religião e não tão-somente para religião católica. Dessa forma, qualquer confissão que possa atender o que foi acordado, como por exemplo a assistência em hospitais e presídios, poderá fazê-lo.

2.2. Homologação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial

O reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso já era uma conquista da ordem jurídica brasileira, porém, era preciso avançar um pouco mais, e esta possibilidade veio por intermédio do acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, em 2008, por serem entidades soberanas do direito público internacional.

Portanto, pode-se considerar um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro e, também para fiéis católicos, quando através do aludido acordo teve-se a inclusão da homologação de sentenças eclesiais em matéria matrimonial, no nosso ordenamento jurídico, encaixando-se perfeitamente no contexto, pois como vamos verificar abaixo ao analisar o artigo do acordo, uma perfeita consonância com as leis brasileiras.

Vejamos o art. 12 do aludido Acordo abaixo:

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

1º. A homologação das sentenças eclesiais em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

Por ocasião da celebração do acordo de 2008, o casamento religioso com efeito civil já se encontrava amparado na Carta Magna pelo o art. 226, parágrafo 2º da Constituição Federal e também pelo Código Civil brasileiro, artigos 1515-1516, e ainda pela lei nº 6.015-73, artigo 73 (Lei de Registros Públicos).

A única novidade se deu com relação ao parágrafo 1º do artigo 12º do acordo firmado entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, acima transcrito, que trouxe a homologação de sentença eclesial em matéria de matrimônio.

Ressaltando que esta homologação deverá ser confirmada pelo órgão de controle superior da Santa Sé e, também ser elaborada nos termos da legislação brasileira, com as mesmas exigências sobre homologação de sentenças estrangeiras.

Ora, como se vê, trata-se de um processo de homologação que está restrito ao exame dos aspectos apenas formais da referida decisão, o que ocorre naturalmente, com previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa feita, não serão reabertas questões de mérito para exame, pois já foram solucionadas. Portanto, ocorre da mesma forma com as sentenças estrangeiras reconhecidas pelo direito internacional, pois refere-se a um instituto já utilizado pelos países que tem por base o Estado democrático de direito.

Como se vê, principalmente nesse caso em exame, tendo a Santa Sé representação no direito internacional, as sentenças são semelhantes às estrangeiras, um instituto típico do direito internacional.

Nessa toada, o reconhecimento civil do casamento religioso, assim como a homologação da sentença em matéria matrimonial constante do artigo 12º do Acordo com a Santa sé, só avançou um pouco mais, até porque, as sentenças deverão apresentar-se com os mesmos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para homologação de sentença estrangeira, como já foi observado.

Vislumbra-se nessa hipótese e, não se pode deixar de alertar que não se trata de um privilégio e nem de discriminação da Igreja Católica em relação as demais confissões existentes no Brasil.

Ocorre, que a maioria das confissões existentes no Brasil, não têm reconhecimento no direito internacional, e só por este motivo, já não podem celebrar acordos internacionais.

Diferentemente, como pode-se observar, da Igreja Católica, não só pela sua estrutura jurídica, a tradição, a sua instabilidade pelo mundo afora, apresenta-se forte e em condições de atender qualquer tipo de acordo.

Ademais, a igreja católica desde a colonização, em 1500, vem atuando no país e não se pode negar a sua representatividade, através da Santa Sé que tem sede no Estado do Vaticano.

Deve-se ainda, enfatizar que, o casamento religioso antecedeu o casamento civil, portanto, não existia outra forma que pudesse oficializar o casamento que não fosse através do casamento religioso, ou seja, a união estável entre homem e mulher, só era reconhecida através do casamento religioso com registros e certidões paroquiais.

O casamento religioso no Brasil permaneceu da mesma forma no período imperial, entretanto, já protegido por dispositivo constitucional, teve destaque na constituição imperial de 1824, mantendo no Brasil o reconhecimento do matrimônio religioso.

Ressalta-se que o casamento civil só foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto 521 de 26 de junho de 1890 que proibiu a celebração do casamento religioso antes do civil, punindo os infratores com multa e prisão de seis meses, portanto, só no final da monarquia, pouco antes da Constituição de 1891.

A Constituição de 1891 acompanharia o aludido Decreto, só permitindo o casamento religioso após o casamento civil, entretanto, o casamento religioso continuou a ser a preferência do povo brasileiro, até porque, as autoridades religiosas traziam muito mais facilidade para esta celebração.

Ademais, os religiosos já tinham costume de celebrar os matrimônios nas residências dos nubentes, o que representava uma economia muito grande nos custos da celebração.

Consta-se que naquela época, os nubentes participavam de uma verdadeira “via sacra” para conseguir o casamento civil, diante de tanta burocracia. Além do que, se deparavam com custos exorbitantes de taxas cobradas na realização do casamento civil, sem contar com os custos para o deslocamento dos nubentes e demais participantes.

Em razão do que foi apontado acima, cancelou-se a proibição do casamento religioso antes do civil, com punição de multa e prisão de 6 (seis) meses para os infratores e, esta correção se deu na Constituição de 1934, através dos artigos 144 e 146 .

Portanto, foi na segunda Constituição da República, que foi introduzido no nosso ordenamento jurídico, a validade do casamento religioso juntamente com o civil, assegurando-se a validade para o casamento celebrado perante ministro de qualquer religião ou confissão religiosa, cuja sua realização não contrariasse a ordem pública e os bons costumes.

Três anos depois veio a regulamentação do casamento civil juntamente com o religioso, pela Lei 379 de 1937, lei que depois foi alterada pela Lei 3.200 de 1941 e revogada pela Lei 1.110 de 1950 que regulamentou os efeitos civis do casamento religioso e que permanece até hoje.

2.2.1. O impacto do acordo no ordenamento jurídico brasileiro

Acredita-se que o impacto maior se deu em razão do Acordo ser firmado entre a República Federativa do Brasil que é um país laico e a Santa Sé que é uma instituição religiosa católica.

Naturalmente aceitável que as demais religiões que ganharam a liberdade de culto depois do Decreto 119-A, de 1890, não podiam ficar muito a vontade e tivessem um certo desconforto.

Nesse caminhar, percebeu-se que as polêmicas surgiram em todas as direções, mormente, porque o sofrimento que pessoas de confissões diferentes da católica, que esperaram por muitos anos para praticar seus cultos, novamente sentiram uma possível interferência ou até mesmo por um retrocesso.

Ressalta-se que houve um grande movimento e até ações para discutir sobre a constitucionalidade ou não do acordo, e isso ocorreu principalmente pelas igrejas evangélicas, que também são cristãs e contestaram o Acordo.

O fato é que essas confissões evangélicas tiveram dificuldade de entender alguns pontos, e o mais importante é que se tratava especificamente de relação entre pessoas jurídicas de direito internacional.

Nesse sentido, a homologação de sentença eclesiástica em matéria matrimonial é uma situação que se enquadra perfeitamente entre as instituições internacionais.

Ocorre, entretanto, que muitas das vezes, foram propostas ações, sem qualquer estudo aprofundado sobre o assunto, trazendo um congestionamento desnecessário para o judiciário, considerando que a maioria desses processos foram arquivados.

Assim ocorreu com a ADI-4319 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) contra o Estatuto Jurídico da Igreja Católica, previsto pelo Acordo de 2008, arquivada pelo Ministro Joaquim Barbosa do Supremo Tribunal Federal, em março de 2010, abaixo:

O ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal (STF), arquivou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4319, ajuizada pela Convenção de Ministros das Assembleias de Deus Unidas do Estado do Ceará (Comaduec) contra o Estatuto Jurídico da Igreja Católica do Brasil. A justificativa do ministro para negar o seguimento da ação foi a falta de legitimidade da entidade para propô-la.

A Comaduec pediu ao Supremo a declaração de inconstitucionalidade do Estatuto Jurídico da Igreja Católica do Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo 698/2009 e proveniente do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, assinado em novembro de 2008. Segundo a organização evangélica, o acordo fere a laicidade do Estado brasileiro e privilegia a Igreja Católica em detrimento das demais religiões, o que seria uma afronta ao princípio constitucional da igualdade das religiões.

Ao avaliar se a convenção dos ministros evangélicos preenchia os requisitos para ser proponente de ADI, conforme especificado no artigo 103, inciso IX da Constituição Federal, Joaquim Barbosa constatou que a Comaduec não é uma “entidade de classe”, porque seus membros não representam interesses profissionais definidos. Ele lembrou que o inciso IX confere legitimação às confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional para propor ADI.

“Essa corte, por diversas vezes, estabeleceu o alcance da expressão entidade de classe como aquela em que seus membros estão vinculados por relação econômica ou profissional”, explicou o ministro Joaquim Barbosa. “Como se vê, o liame que une os membros da Convenção de Ministros das Assembleias de Deus Unidas do Ceará (Comaduec) é de natureza estritamente religiosa, não havendo qualquer vínculo de natureza profissional ou econômica entre eles”, completou.

Percebe-se, nesse caso específico, que não se chegou a discutir o mérito, que estaria relacionado com o possível ferimento da laicidade existente no Estado brasileiro, pois na ação trazia o questionamento de a Igreja Católica ter recebido algum tipo de privilégio, com a assinatura do Acordo que tratava do estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Ressalta-se ainda, que o indeferimento da ação aconteceu logo de início, quando o Ministro Joaquim Barbosa analisou a legitimidade dos autores para a propositura da ação, na forma estabelecida pelo artigo 103, inciso IX da nossa Carta Magna.

Tão logo o ministro relator percebeu que a Convenção de Ministros das Assembleias de Deus Unidas no Ceará (Comaduc) não era uma entidade de classe e sim de caráter religioso, uma vez que seus membros não representavam interesses profissionais, como exige a nossa Lei Maior, indeferiu o pedido, sem naturalmente examinar o mérito.

Muitas outras ações pleiteando a inconstitucionalidade foram propostas, porém não se tem notícia que alguma dessas ações tenha encontrado êxito junto ao judiciário.

2.2.2. O não reconhecimento do vínculo trabalhista dos ministros ordenados e fiéis consagrados.

Estudos mostram que a doutrina estrangeira não reconhece a possibilidade de vínculo empregatício entre os vários ministros de confissões religiosas com suas respectivas igrejas,

portanto, na legislação brasileira essa relação não poderia ser diferente. A doutrina brasileira entende que se trata de um caráter peculiar religioso e beneficente da igreja.

Dessa maneira, em consonância com a jurisprudência aplicada no Brasil, o artigo 16 do acordo, considera que não há vínculo trabalhista:

Art 16- Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

- I- O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o disvirtuamento da instituição eclesial.
- II- As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

O certo é que, antes da assinatura do Acordo de 2008 já havia previsão legal no nosso ordenamento jurídico, pois contemplou-se o assunto na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com alteração através da Lei 13.297, de 16 de junho de 2016, disciplinando o trabalho de voluntário nas entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos:

Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016

O Ato em referência altera o artigo 1º da Lei 9.608, de 18/02/98, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário.

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.”
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O magistério da doutrina jurídica não reconhece o vínculo empregatício entre os ministros ordenados e suas Dioceses, assim como entre os fiéis consagrados e instituições religiosas as quais pertencem.

Nesse sentido, existem decisões já proferidas pelo Tribunal Superior de Trabalho, que diz que o trabalho realizado por religiosos não gera vínculo trabalhista, conforme Acórdão do TST-AIRR 3652-2002-900-05-00, com a seguinte ementa:

O vínculo que une o pastor à sua Igreja é de natureza religiosa e vocacional. Relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesial, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja como empresa e o pastor como empregado.

Segue ainda a EMENTA, abaixo:

EMENTA: Prestação de serviços religiosos. Inexistência de vínculo empregatício. O desenvolvimento de atividade puramente religiosa não enseja o reconhecimento de relação natureza trabalhista, eis que tal atividade é decorrente exclusivamente de vocação espiritual sem fins materiais. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT – 15º Região, Acórdão, 1.475 – Rel. Juiz José Octávio Bigatto, DOESP, 09-02-1995, p. 185).

Como vimos o que foi pactuado no artigo 16 do Acordo de 2008, entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, percebe que tudo está em perfeita consonância com as decisões dos nossos tribunais trabalhistas, assim como com ordenamento jurídico Pátrio, que encaram tais atividades como de finalidades da vocação espiritual.

2.2.3. Reafirmação da personalidade jurídica da igreja católica

A personalidade jurídica da Santa Sé, reconhecida internacionalmente, impõe uma certeza no cumprimento do acordo com Brasil, o que não obsta porém, destacar a representatividade da Igreja Católica no país gira em torno de 70% da população brasileira, além do que a Santa Sé, como sujeito soberano de direito internacional e membro da comunidade internacional, o que naturalmente fortalece mais ainda a sua personalidade jurídica.

Ademais, pela sua história, estabilidade e estrutura, a Igreja Católica oferece as garantias de seriedade e confiabilidade, que a maioria das confissões que atuam no Brasil, dentro ou fora do cristianismo, nem sempre podem oferecer.

Entretanto, o reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica, está ligado diretamente às instituições que a compõem como as Arquidioceses, diocese e as Paróquias, segundo o direito canônico.

Desde a Proclamação da República no Brasil, com advento da sua primeira constituição republicana de 1891 que acolheu na íntegra o Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o Brasil tornou-se um país laico, extinguindo-se, por via de consequência o “padroado”.

Acredita-se que esse fato histórico que aboliu o padroado, até certo ponto, abalou a personalidade jurídica da Igreja Católica, entretanto, até hoje a igreja católica tem um papel importante, não só no Brasil, como em todo o planeta.

Como já destacado nesta pesquisa, trata-se de uma comunidade internacional, com sede no Estado do Vaticano, portanto uma entidade de direito público, fazendo-se com que a Santa Sé tenha representação em vários países pelo mundo.

Este reconhecimento com relação à personalidade jurídica aparece no ordenamento jurídico, na jurisprudência e nas legislações internas e principalmente quando o direito canônico é aceito como norma da Igreja Católica, em vigor no território brasileiro.

Ressalta-se ainda, que o acordo de 2008 foi aprovado e ratificado pelo congresso através do Decreto legislativo 698 de 2009 e, posteriormente promulgado pela Presidência da República pelo Decreto 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

A partir de então, o acordo de 2008 firmado entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil passou a integrar o nosso ordenamento jurídico, respeitando o estabelecido pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Deve-se ainda lembrar que as organizações religiosas são pessoas jurídicas de direito privado e suas inscrições são feitas no registro público, amparadas pelo artigo 44, IV do Código Civil de 2002, o que dá a certeza jurídica no cumprimento do acordo, objeto desta pesquisa.

Neste sentido, é necessário compreender que com o surgimento do Decreto 119-A de 1890, houve naturalmente um abalo à personalidade jurídica da igreja católica, que era a reli-

gião oficial do Estado brasileiro por longos 390 anos, passando pelo período da colonização e permanecendo até o final da monarquia.

Antes do Decreto 119-A, o Estado brasileiro exercia o padroado em relação a Igreja Católica, portanto, nomeava bispos e demais clérigos e também administrava bens e patrimônio da Igreja, entretanto, esta tinha o domínio religioso em relação ao povo brasileiro.

Embora diante de um país laico, a Igreja Católica continuou a ter destaque e preferência pelos fiéis no território brasileiro, portanto, se fez necessário consolidar e formalizar em um único texto jurídico esta representatividade, que mesmo atuando em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro nem sempre era reconhecido pelas demais confissões. Nesse diapasão pode-se destacar o art.44 do Código Civil brasileiro, que disciplina a inscrição de pessoas jurídicas de caráter religioso.

Diante do acordo de 2008, firmado entre a Santa Sé e o Estado brasileiro, as instituições católicas como Conferência Episcopal, Dioceses, Paróquias e demais institutos religiosos católicos naturalmente ficaram mais fortalecidos, assim como o Estado brasileiro por ter reconhecido e consolidado o Estatuto Jurídico da Igreja Católica, onde verificou uma consonância com as leis brasileiras.

Ademais, após assinatura do referido acordo pelo Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, em 13 de novembro de 2008, na Cidade do Vaticano, por Celso Amorim que era Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Secretário de Relações com os Estados da Santa Sé D. Dominique Mamberti, vieram às tramitações de praxe para um acordo dessa natureza, como o já citado Decreto Legislativo 698 de 2009 e o Decreto 7.107 de 2010, da Presidência da República.

Além do artigo 3º do acordo de 2008, reafirmar a personalidade jurídica da Igreja Católica e todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade dentro do direito canônico, o Decreto 7.107 de 2010 da Presidência da República, no seu artigo 3º também o fez, fazendo-se necessário mostrar abaixo:

Artigo 3º- A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefei-

turas Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Necessário ainda, deixar claro que o artigo 3º do acordo firmado entre a Santa Sé e o Estado brasileiro ao reafirmar a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas, o faz em conformidade com o direito canônico, desde de que respeite e não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, ficando evidente, diante de tantos atos jurídicos praticados, a reafirmação da personalidade jurídica da igreja católica no Brasil.

2.2.4. A concordata de 1953 entre a Santa Sé e a Espanha

No mundo contemporâneo, a interdependência das nações é indiscutível, pois hoje percebe-se que existe solidariedade e interesse por tudo que envolve o gênero humano além de todos os assuntos estarem globalizados naturalmente.

Fala-se especialmente, da participação de todos os povos do planeta nos assuntos inerentes à pessoa humana e, isso ocorre não só através dos noticiários como em qualquer outro meio de comunicação, dando a sensação de uma união global.

O que a sociedade espera, portanto, com esta união de vários povos provocada pelos avanços tecnológicos e a globalização, são os resultados bons dessa interação. Toda humanidade só têm a ganhar, essa interligação só pode trazer benesses para todas as pessoas do planeta que utilizará em favor do bem comum.

Foi com essa perspectiva que se trouxe para este estudo a Concordata de 1953, firmada entre o governo de Francisco Franco (Espanha) e a Santa Sé.

Sobre a Concordata de 1953, mostrar-se-á um panorama histórico e jurídico, que possa situar a Espanha na época do aludido acordo, trazendo principalmente o momento econômico, social e político que o país se encontrava antes e depois da realização do pacto de 1953, mostrando-se ainda, as distinções encontradas em face também do acordo de 2008, firmado entre a Santa Sé e o Brasil.

O momento histórico que atravessava a Espanha, na data da concordata, em 1953, não era muito boa para povo espanhol e nem para o Estado, em razão da grave crise que a Espanha atravessava junto à comunidade internacional, provocada pela ditadura de Franco.

Segundo Salvador Francisco J. Romero (ROMERO, 2008), naquela época, 8 (oito) anos depois do término da segunda guerra mundial, o mundo estava se adaptando as novas realidades e, este fato trouxe consequências políticas e econômicas graves para a Espanha.

Ressaltar ainda o autor que para a Espanha o mal maior foi o seu isolamento total das demais nações que não aceitavam mais os governos ditatoriais. Havia, à época, um movimento muito grande com relação aos direitos humanos. O mundo se preocupava com as atrocidades cometidas na guerra, o que culminou com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A idéia de Francisco Franco de firmar a concordata entre Santa Sé e Madri, surgiu, portanto, com o objetivo de tirar a Espanha da situação insustentável que se encontrava, exatamente depois da segunda guerra mundial.

O isolamento da Espanha com as nações democráticas, além de prejudicar a economia, prejudicava também o crescimento do país, o que conseqüentemente causava recessão e, a única saída encontrada por Franco era a concordata com a igreja católica. Procurou e conseguiu conquistar apoio dos militares e dos latifundiários.

Naquela época, a liberdade religiosa já era uma conquista em alguns países, inclusive o Brasil, que desde o Decreto 119-A de 1890, se tornara um país laico, entretanto, a Espanha ainda permaneceu com a religião católica como oficial durante todo o período da ditadura de Franco.

O fato da Espanha permanecer com uma só confissão religiosa até o século XX, não era bem visto pelos países que já se enquadravam como democráticos de direito, parecendo um desrespeito às conquistas adquiridas já desde os séculos XVIII e XIX. Nesse sentido, po-

demos destacar os direitos conquistados de igualdade, liberdade e fraternidade, após a Revolução Francesa, em 1789 e, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com anuência e a participação de quase 200 países.

Portanto, o Estado espanhol encontrava-se distante da realidade do pós-guerra, pois enquanto o mundo trabalhava em rumo à democracia e o Estado democrático de direito, a Espanha estava ainda na ditadura exercida pelo governo de Francisco Franco, desde 1939.

O isolamento internacional sofrido pela Espanha se justificava em razão dos fatos apresentados acima, até porque, a comunidade internacional, à época do pós-guerra procurava corrigir os males causados para humanidade e, encontrar caminhos que pudessem recompensar tantos sofrimentos.

Ademais, estava diante de vários movimentos contrários à intolerância, os regimes ditatoriais e as liberdades religiosas e de pensamento. O mundo caminhava em direção à democracia, não mais podia aceitar qualquer forma ditatorial que desrespeitasse a ordem social democrática e os direitos humanos.

Quanto a liberdade religiosa, ensina Jaime Vicens Vives (VIVES, 1959), que o domínio da Igreja Católica na Espanha, iniciou-se com o III Concílio de Toledo, em 589, declarando a religião católica como religião de Estado, já naquela época, e nessa condição permanecendo até o ano 710.

No ano 710, em razão da Revolta dos Bascos, que solicitaram ajuda dos muçulmanos, a Igreja Católica perdeu o domínio na Espanha, resultando no destronamento da família do rei Vitiza. Roderico que era o sucessor do trono foi traído e assassinado perto de Medina Sidônia.

Um exército de árabes comandado por Musa ibn-Nusayr, governador de Marrocos, conquista Mérida, ocupa Toledo e Saragoça e submete os visigodos. Estes, entretanto, continuaram a reagir e refugiaram-se nas montanhas de Astúrias e elegeram Pelágio que era partidário de Roderico, como rei independente.

Com o domínio dos muçulmanos, a Espanha foi integrada no califado de Damasco e passou a ter uma sucessão de governadores, iniciando-se por Sevilha e transferindo-se, em seguida para Córdoba.

Importante ressaltar que os muçulmanos, no começo, não abusaram da conquista, e procuraram conviver com os vencidos. Nesse sentido, destaca-se a catedral de Córdoba que foi dividida ao meio com objetivo de acolher as duas religiões. Acolhendo as duas religiões os muçulmanos tinham como estratégia converter os cristãos.

Payne (PAYNE, 2006) fala que o domínio cristão só foi restabelecido a partir de 1492 e permaneceu até 1931, quando a Espanha passou por um breve período republicano, elaborando-se em 1931, na Espanha uma nova Constituição Republicana que tinha como principal objetivo separar o Estado espanhol da Igreja Católica e laicizar o poder civil.

Ainda, segundo Vives (VIVES, 1959), no período curto que durou a república na Espanha, foram confiscadas as propriedades eclesiásticas, o divórcio foi instituído e também foi assegurado a liberdade de consciência.

Iniciou-se, então, uma guerra civil na Espanha que durou até 1939 e o principal objetivo dessa guerra, que durou todo o período republicano era a separação da igreja católica do Estado espanhol, por esse motivo muitos padres e religiosos foram mortos.

A situação só se normalizou com a vitória do general Francisco Franco, em 1939. Franco determinou a anulação de todos os dispositivos da constituição republicana e a Igreja Católica voltou novamente ao seu domínio.

Logo em seguida, iniciou-se a 2ª Guerra Mundial, quando a Espanha foi muito impactada e sofreu consequências terríveis. Com general Francisco Franco no poder, teve suas relações internacionais muito enfraquecidas e ficou totalmente isolada do restante do planeta, uma vez que o ditador Francisco Franco não era bem visto pela comunidade internacional.

Com o fim da guerra em 1945, o mundo preocupava humanizar-se depois de tantas desgraças, destruições e atrocidades, na verdade foi um período muito perverso para humanidade, haja vista, o holocausto provocado por Hitler, na Alemanha.

Francisco Franco precisava encontrar uma saída para reerguer a Espanha depois da 2ª Guerra Mundial e, principalmente, romper com o isolamento internacional, e depois de muita reflexão, percebeu que a sua única saída era celebrar um acordo com a Santa Sé.

O reconhecimento da Santa Sé como uma entidade soberana de direito internacional impunha respeito por todo o planeta e, também tinha costume de celebrar acordos no mundo inteiro, inclusive com países de outras confissões.

A Santa Sé já havia celebrado acordos com muçulmanos e também com países de tradição “não confessional” e tinha aceitação por toda comunidade internacional. Desta forma, impunha respeito e confiabilidade no cenário mundial, trazendo consigo prestígio e colaboração para cada nação que se relacionava, promovendo sempre a igualdade, o amor ao próximo e a paz entre as nações.

Francisco Franco resolve assinar a concordata de 1953 com a Santa Sé e os resultados foram imediatos.

Após a concordata, a Espanha teve o aval para o rompimento do isolamento internacional. Tanto é verdade, que imediatamente os Estados Unidos assinaram um acordo de aliança econômica com Espanha.

Trata-se do “Pacto de Madrid”, e neste pacto, os USA liberou para a economia do governo espanhol alguns milhões de dolares e em contrapartida a Espanha cedeu aos Estados Unidos espaço para a instalação de bases militares.

Em 1955, dois anos depois da assinatura da aludida concordata, a Espanha de Franco foi admitida na Organização das Nações Unidas.

Também há de se observar, que a concordata de 1953, também trouxe crescimento para Espanha e constatou-se ainda um desenvolvimento considerável a partir de 1960, onde a população atingiu uma melhor renda *per capita*, além de experimentarem maior liberdade pessoal, econômica e política.

Com a morte de Francisco Franco, em 20 de novembro de 1975, acaba o franquismo como regime político, e a chefia do Estado Espanhol passa para o Rei Juan Carlos I, num sistema político baseado na democracia parlamentar.

A população, à época, foi submetida a um referendo para a transformação do antigo regime franquista num Estado Social e Democrático de Direito. O aludido referendo, veio ratificar inclusive à constituição de 1978, em 6 de dezembro de 1978.

Com isso, a constituição de 1978 foi sancionada pelo Rei Juan Carlos, em 27 de dezembro de 1978 e, posteriormente publicada no Boletim Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1978, surgindo na Espanha uma nova forma política, denominada de Monarquia Parlamentar.

A Constituição Espanhola de 1978 proclama, a título preliminar, um Estado social e democrático de direito, destacando-se como valores maiores do ordenamento jurídico espanhol a liberdade, a justiça e a igualdade.

No campo político adota-se o pluralismo, afiança o princípio da soberania popular e estabelece a monarquia parlamentar como forma de governo.

Com relação a organização territorial estabelece a autonomia dos municípios, províncias e comunidades autônomas com princípio de solidariedade entre eles.

Enfim, adota-se na constituição espanhola de 1978 a laicidade tão esperada pela comunidade internacional, entretanto, não teve aparência de um laicismo absoluto, pois apresentar-se de acordo com a cultura de cada povo, com diferentes graus, num contexto mais histórico-cultural-religioso.

Segue, portanto abaixo, o artigo 16-I da constituição espanhola de 1978, *ipsis verbis*:

Artículo 16-1. Se garantiza la libertad ideológica, religiosa y de culto de los individuos y las comunidades sin más limitación, en sus manifestaciones, que la necesaria para el mantenimiento del orden público protegido por la ley. 2. Nadie podrá ser obligado a declarar sobre su ideología, religión o creencias. 3. Ninguna confesión tendrá carácter estatal. Los poderes públicos tendrán en cuenta las creencias religiosas de la sociedad española y mantendrán las consiguientes relaciones de cooperación con la Iglesia Católica y las demás confesiones.

Como se vê, na forma como se apresenta o artigo acima, percebe-se um apoio e colaboração maior para a Igreja Católica, não obstante, este dispositivo constitucional também afirma seu laicismo quando fala que “Ninguna Confesión tendrá carácter estatal”.

Na Espanha existe um termômetro para identificar atuações das religiões em seu território, denominado de Centro de Investigación Sociológica da Espanha (Barômetro).

Segundo o Barômetro, a Espanha possui hoje em torno de 75% da sua população de católicos, sendo as outras religiões uma minoria. As demais confissões apresentam-se da

seguinte forma: 0,5 % de muçulmanos; 0,9 % de protestante; 0,4 % de ortodoxos e 0,3 % de testemunha de Jeová.

Deve-se observar, que a maior parte dos não-católicos não são de nacionalidade espanhola e segundo o Censo do INE-2008, realizado na Espanha, são cidadãos de nacionalidade estrangeira, procedentes portanto, de países como os de tradição ortodoxa (Roménia, Bulgária, Ucrânia e Rússia); de países de tradição islâmica (Marrocos, Argélia e Senegal) ; e ainda , de países de tradição protestante como (Reino Unido).

2.2.5. A inconstitucionalidade do acordo em face do Decreto 119-A de 1890

Após o acordo de 2008, firmado entre a Santa Sé e o Brasil surgiram muitos debates e até processos judiciais que tinham como tema principal discutir e, se possível, declarar à inconstitucionalidade, entretanto, não se tem notícia de nenhuma decisão judicial que declarasse a inconstitucionalidade do acordo.

Ao examinar os 20 (vinte) artigos constantes do referido acordo de 2008, percebe-se que as Altas Partes Contratantes procuraram respeitar a Constituição brasileira com relação ao livre exercício dos cultos religiosos, e para isso foram utilizadas normas contratuais em consonância com o ordenamento jurídico positivo brasileiro, portanto, dificilmente encontrar-se-á nesses 20 artigos do acordo indício de inconstitucionalidade, o que não obsta uma análise nesse sentido.

O fato é que no próximo ano, 13 de novembro de 2018, o acordo completará 10 (dez) anos e, mesmo assim, algumas confissões religiosas ainda levantam a discussão polêmica quanto à inconstitucionalidade.

Segundo José Afonso da Silva (SILVA, 1990), são conhecidas duas formas de inconstitucionalidade na Constituição brasileira de 1988 e, são chamadas pelo jurista de: inconstitucionalidade por ação ou inconstitucionalidade por omissão e se encontram disciplinadas no art. 102, I,a, e III, a,b e c, e ainda no art. 103 e seus parágrafos.

No caso em discussão, entende-se que se esta no campo da inconstitucionalidade por ação, que ocorre quando existe a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios constitucionais.

Essa hipótese de possíveis normas constitucionais violadas parece que se aplica melhor nesse estudo, pois o acordo que foi assinado em audiência entre o Presidente Lula e o Papa Bento XVI, com data de 13 de novembro de 2008 foram aprovados pelo Poder Legislativo, através do Decreto 698 de 2009.

Embora o acordo de 2008 tenha sido considerado por muitos uma ameaça ao Estado laico, às liberdades fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, até o momento nada foi confirmado pela justiça brasileira, mesmo com distribuição de várias ações, pedindo a declaração de inconstitucionalidade do acordo.

Nesse estudo, portanto, resta analisar se realmente houve uma situação de confronto com a supremacia da ordem constitucional ou uma possível ameaça ao Estado democrático de direito ou a laicidade implantada no Brasil desde o Decreto 119-A de 1890.

O que se percebe é que as alegações de inconstitucionalidade, na maioria das vezes aparecem relacionadas ao ensino confessional, hoje, praticado nas escolas públicas.

Portanto, torna-se necessário analisar de imediato o que foi acordado entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil com relação ao ensino.

Veja-se o teor do artigo 11º do aludido acordo de 2008, abaixo:

Artigo 11º. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

1º. O ensino religioso católico e de outras confissões religiosas, de matéria facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Pelo que se vê no artigo acima, principalmente no seu parágrafo primeiro, nenhuma religião foi discriminada ou afastada da possibilidade de praticar o ensino religioso, aberto também para outras confissões “*ensino religioso católico e de outras confissões religiosas*”.

Alegam ainda, algumas denominações religiosas, a falta de debate democrático antes da assinatura do acordo, por considerar que as demais confissões religiosas não tiveram conhecimento do conteúdo do Acordo e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro.

Na hipótese acima, esquecem as instituições que se sentem prejudicadas, que o acordo foi assinado por instituições do direito público, com representação no direito internacional, portanto, entidades livres para contratar.

Ademais, o que se percebe ao analisar todos os 20 (vinte) artigos do acordo é que não há nenhuma hipótese de inconstitucionalidade, até porque o acordo passou por toda tramitação prevista no nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo congresso e foi incorporado ao direito brasileiro através de Decreto presidencial.

Como se vê, também no teor do artigo 11º acima transcrito, não há nada que possa prejudicar as demais confissões, muito pelo contrário, pode-se encontrar no aludido artigo, um respeito a todas as confissões religiosas, não estabelecendo privilégio para nenhuma, inclusive colocando o ensino religioso como matéria facultativa.

Portanto, não se vislumbra no acordo qualquer possibilidade de afronta à Constituição brasileira, e dessa forma, com muita certeza, pode-se afirmar que da mesma maneira que a Santa Sé assina acordos e concordatas pelo mundo, fez também com o Brasil e poderia ter assinado com qualquer outra entidade do direito internacional.

A Santa Sé, órgão máximo da Igreja Católica Apostólica Romana, sempre assinou acordos pelo mundo e muitas das vezes, esses acordos têm status de tratado internacional, do tipo acordo bilateral e, como sabe-se os acordos internacionais no Brasil são assinados pelo Presidente da República e depois seguem para posterior aprovação do Congresso Nacional (Constituição, art.84, VIII).

No caso em discussão, foi percorrido os caminhos determinados pela Lei Maior e o Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, agora tem força de lei e está incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Necessário ainda observar, que a hipótese alegada acima de ensino religioso nas escolas públicas, levantada pelas Igrejas evangélicas, alegando que se deu um tratamento estatal diferenciado para uma crença religiosa em detrimento das outras, não se sustenta.

Cabe alertar que qualquer pessoa jurídica que pertencer à comunidade internacional, por ser pessoa de direito público goza naturalmente de personalidade jurídica internacional, portanto, poderá celebrar acordo com outra instituição do mesmo nível.

Acredita-se por tudo que foi analisado, que não há o que se falar em matéria de inconstitucionalidade do acordo, uma vez que foram respeitados todos os dispositivos constitucionais, principalmente com relação à liberdade religiosa, onde encontra-se em consonância com a constituição brasileira de 1988.

Dessa forma, podemos afirmar que o “Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” apenas sistematizou assuntos já contemplados no direito nacional, trazendo-os para o acordo de 2008, firmado entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil.

3- Implicações jurídico-morais e políticos-sociais em face do acordo

Neste capítulo procura-se realizar uma abordagem da relação do Estado Democrático de Direito com noção de tolerância religiosa. Neste sentido, busca-se mostrar como o acordo realizado com a Santa Sé, que foi analisado no capítulo anterior, não fere o princípio da laicidade do Estado, e a necessidade de compreendê-lo a luz dos princípios constitucionais, os quais buscam garantir a noção de tolerância religiosa.

3.1. Tolerância religiosa e o direito

Tolerância, segundo o Dicionário Aurélio, é uma palavra com origem na lingua latina do verbo “tolerare” significando uma maneira de suportar os pontos de vista dos outros e, dessa forma, respeitá-los, compreendendo suas eventuais fraquezas.

Neste sentido, o conceito de tolerância acaba se modificando, uma vez que aquele que tolera torna-se uma pessoa que a partir do seu ponto de vista se considera infalível, carregando uma grande dose de orgulho que, por conseguinte, não conseguindo compreender as razões do outro, acaba por silenciar-se em face daqueles que não adotam o seu mesmo modo de pensar ou de agir.

Ocorre frequentemente este tipo de comportamento quando existe divergências entre as religiões ou doutrinas, onde a pessoa que tolera encontra dificuldades no exercício da tolerância para se aproximar do outro que pratica uma religião ou doutrina diferente.

Acredita-se que existe, porém, um caminho para se exercitar uma tolerância verdadeira, utilizando-se o tolerante de um sentimento de humildade, no qual haja respeito às idéias e comportamentos dos outros. Dessa forma, pensa-se que o tolerante conseguirá minimizar tais diferenças e, com esse propósito deve-se utilizar principalmente do diálogo.

O Concílio Vaticano II ao tratar do assunto, após reconhecer que o Catolicismo permaneceu durante séculos, como religião oficial do ocidente europeu e também do Brasil, deixou claro, o seguinte:

1º) a tolerância religiosa não se baseia no falso princípio de que todas as religiões sejam verdadeiras, mas no princípio da liberdade de consciência; 2º) esta não dispensa ninguém do dever fundamental de fidelidade à verdade, isto é, não significa que se pode mudar de religião como se muda de roupa, mas significa que a aceitação de uma fé é um ato soberanamente livre e espontâneo da consciência.

Portanto, uma imposição do Estado, através de uma norma jurídica coercitiva, como ocorreu a partir do século XVI e XVII não parece que seja o ideal para uma sociedade que chega ao terceiro milênio e que, por conseguinte, fazem partes de Estados democráticos de direito.

Exigências através de atos jurídicos emanados pelo Estado, para que pessoas de crenças diferentes ou crenças minoritárias, dentro de uma determinada sociedade, sejam obrigadas a aderir a outras práticas religiosas, foge a essência de um Estado democrático de direito.

O Estado que se apresenta como democrático não pode ser intolerante, uma vez que a sua essência é justamente a de garantir que as pessoas possam exercer sua liberdade, acompanhando o desenvolvimento dos seus cidadãos.

Habermas (HABERMAS, 2002), vai nessa direção quando fala de tolerância no seu livro “Entre Naturalismo e Religião”:

Em que pese isso, já desde Spinoza e Locke, as fundamentações filosóficas da tolerância religiosa apontam para um caminho que leva do ato jurídico autoritário, a qual declara unilateralmente a transigência religiosa, a um direito ao livre exercício da religião, o qual repousa no reconhecimento recíproco da liberdade de religião dos outros e que carrega após si um direito negativo de ser poupado de práticas religiosas estranhas. Rainer Forst contrapõe à “concepção de permissão” de uma autoridade que garante liberdades religiosas, a “concepção do respeito”. Esta última corresponde à nossa concepção de liberdade de religião, a qual é tida como um direito fundamental que compete a toda pessoa enquanto ser humano, independentemente da religião à qual adere. (HABERMAS, 2002)

A liberdade de consciência e pensamento de todo ser humano é carregada dentro de si, e é inerente a própria natureza humana, independentemente de qualquer norma jurídica que venha para obrigá-lo a seguir outro tipo de manifestação religiosa que não a que escolheu por livre consciência, cabendo ao Estado promover leis que garantam o respeito a diferentes crenças.

Quando o Estado, através de uma lei, impõe a uma sociedade um determinado comportamento em matéria de religião, fere a liberdade de consciência dessas pessoas. Também, no Concílio Vaticano II, em 1963, encontra-se uma visão semelhante:

O homem descobre uma lei que não se impôs a si mesmo, mas à qual deve obedecer: essa voz, que sempre o está chamando ao amor do bem e fuga do mal, soa no momento oportuno, na intimidade do seu coração: faz isto, evita aquilo. O homem tem no coração uma lei escrita pelo próprio Deus: a sua dignidade está em obedecer-lhe, e por ela é que será julgado (cf. RM 2,14-16).

Tolerância, portanto, leva a admitir que uma pessoa ou grupo de pessoas de uma determinada confissão, respeite ou “tolere” o modo de pensar ou de agir de outros grupos religiosos que tenham confissões diferentes, o que se pode aceitar como um ideal para uma sociedade.

Quando se observa que vários países pelo mundo passaram a incluir nas suas constituições a proibição de práticas de intolerância religiosa, assim como a proibição, dentro de seus territórios de vantagens ou favorecimento a determinadas religiões, percebe-se que ainda se está muito longe de alcançar um ideal, ou seja, uma sociedade que respeite a liberdade religiosa.

Verifica-se a existência de vários artigos constitucionais pelo mundo que falam sobre tolerância religiosa, a exemplo da Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos: o Artigo 4 da Lei Básica da Alemanha; o Artigo 44.2.1 da Constituição da República da Irlanda.

Encontra-se ainda, o Artigo 40 da Constituição da Estônia [1]; o Artigo 24 da Constituição da Turquia; o Artigo 19, Inciso I, da Constituição do Brasil; o Artigo 13, Inciso 2, da Constituição de Portugal.

São muitos os países que, embora não apresentem dispositivos constitucionais diretamente relacionadas à religião, contém não obstante, disposições proibindo a discriminação em bases religiosas e, nesse caminhar, encontra-se ainda, o Artigo 1º da Constituição da França; o Artigo 15 da Carta de Direitos e Liberdades Canadense; e o Artigo 40 da Constituição do Egito.

Apesar das disposições constitucionais acima citadas como referência de países que garantem o exercício da tolerância entre as religiões, isto não significa que nesses países não exista intolerância religiosa, uma vez que não podem garantir que todos pertencentes à sociedade daquele Estado permaneçam livres da intolerância religiosa por todo o tempo, tendo em vista que a prática da intolerância pode variar amplamente, de país para país.

3.2. Igualdade de tratamento para todas as confissões religiosas

Embora os estudiosos do assunto “igualdade e desigualdade” numa análise genérica, mostram-nos muitas das vezes, conceitos e posições extremadas, temos que reconhecer que existem as desigualdades sobre vários aspectos e, até podemos citar algumas, como exemplo: as desigualdades naturais; as físicas; morais; políticas; e também sociais.

Segundo Erich (FROMM, 1965) página 92, do seu livro “O Dogma de Cristo” evidente que a natureza preserva tudo que é igual e invariável em todos os seres e, nesse aspecto filosófico, todos os seres humanos são iguais. Portanto, temos que reconhecer a igualdade entre os homens, como pessoa humana que somos e dessa forma argumenta Fromm nas páginas 92 e 93, do livro citado acima:

O conceito de igualdade, tal como se desenvolveu na tradição judaico-cristã e na sua tradição progressista moderna, significa que todos os homens são iguais na capacidade humana, que se relacionam com o gozo da liberdade e fidelidade. Significa, ainda, que como consequência política dessa desigualdade básica nenhum homem será usado como meio para as finalidades de outro homem, e nenhum grupo será meio para as finalidades de outro grupo. Todo o homem é um universo em si, e somente para seus objetivos. Sua finalidade é a realização do seu ser, incluindo as peculiaridades mesmas que o caracterizam e distinguem dos outros. Assim, a igualdade é a base do pleno desenvolvimento das diferenças, e resulta no desenvolvimento da individualidade. (FROMM, 1952, p.92/93)

Embora os estudiosos do assunto “igualdade e desigualdade” numa análise genérica, mostram muitas das vezes, conceitos e posições extremadas, temos que reconhecer que existem as desigualdades sobre vários aspectos e, até podemos citar algumas, como exemplo: as desigualdades naturais; as físicas; morais; políticas; e também sociais.

Entretanto, é evidente que a natureza preserva tudo que é igual e invariável em todos os seres e, nesse aspecto filosófico, todos os seres humanos são iguais. Portanto, tem-se que reconhecer a igualdade entre os homens, como pessoa humana que somos.

Já quando se analisa outros aspectos ligados ao social, cultural, político, conforme abordado acima, virão às diferenças que surgem com mais evidências no campo das liberdades de pensamento e de religião, onde as diferenças são mais acirradas, daí o surgimento da intolerância, como já analisado anteriormente.

As constituições republicanas, no caso do Brasil, vieram após o Decreto 119-A, de 1890 e por este motivo, reconheceram a liberdade religiosa e o Estado brasileiro como Estado leigo, tratando igualmente todas as confissões religiosas .

Também pode-se observar no Pacto de San José da Costa Rica (PSJCR) consagrou-se um dispositivo à liberdade de consciência e de religião, trazendo , por conseguinte, uma condição igualitária para todos:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, o de mudar de religião ou de crença.

Bobbio (BOBBIO, 1992) diz que a liberdade religiosa permaneceu por muitos anos como uma idéia estranha, extravagante e, também foi por muitos ignorado até o século XVIII, só mudando com o início da chamada era dos direitos.

Tertuliano (TERTULIANO, 197 dC.) na sua obra intitulada “Apologia” utilizou pela primeira vez a expressão “liberdade religiosa” no segundo século da era cristã para defender os cristãos que passavam por uma feroz perseguição religiosa empreendida pelo Império Romano. A obra “Apologia” foi endereçada aos governantes de Roma.

Com efeito, pode-se observar na constituição de 1988, ora vigente no país, o art. 5º, VIII, a possibilidade do cidadão brasileiro escolher sua religião “*ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa.*”

Com relação à liberdade religiosa, hoje temos no Brasil, um tratamento de igualdade para todas as confissões através de proteção constitucional, podendo qualquer cidadão, no território brasileiro, praticar a confissão religiosa de sua convicção e escolha, sem nenhuma interferência, como em qualquer Estado democrático de direito.

O nivelamento é sempre muito difícil e haverá sempre privilégios para um e outros, e as benesses estarão ligadas ao momento e forma que se apresentam as pessoas, o que não deveria acontecer, mas no Brasil isso é comum (educação, roupas adequadas, elocução na fala, recursos financeiros), são motivos para privilégios.

Difícil estabelecer um “Pé de igualdade” entre as pessoas e temos que reconhecer que existem situações desiguais e que conseqüentemente tornarão as pessoas desiguais.

O comando constitucional que coloca todos iguais perante a lei pode trazer uma grande confusão interpretativa, considerando que o legislador constituinte ao elaborar o referido dispositivo constitucional, não pretendeu o nivelamento das pessoas que são diferentes eliminando as características pessoais que as tornam diferentes, mas porém, deu oportunidade dessas pessoas diferentes alcançarem a igualdade, tratando desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Vejam o artigo 5º da Constituição de 1988: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)*”

Nesse sentido, pode-se analisar a situação tributária de um determinado cidadão, ou seja, as pessoas pagam impostos de forma diferente, dependendo de suas rendas, despesas tributadas ou não, portanto já encontra-se uma forma de desigualdade de suas rendas, entre outras desigualdades como: pessoa idosa, deficientes físico, gestante que são tratados na medida de suas desigualdades.

No contexto da liberdade religiosa encontramos uma diversidade muito grande, pois cada confissão religiosa tem seus meios próprios para manifestar sua fé, utilizando-se de roupas, rituais, dieta alimentar, maneiras de enterrar seus mortos e praticar seus cultos.

3.3. Igreja-Estado na contemporaneidade

Diante da liberdade religiosa implantada após a revolução francesa, em 1789, e com a criação dos Estados democráticos de direito, não há outra alternativa para igreja, senão o diálogo e, dentro desta pesquisa, parte-se do princípio de que a igreja católica que teve o domínio como religião oficial do Estado brasileiro, por longos anos, terá a responsabilidade e o dever de dialogar com as demais confissões.

A universalidade da igreja católica (universal, geral) traz um sentido externo, geográfico e antropológico, significando que a igreja católica se abre a todos os homens, em todos os tempos e lugares da terra e, é dessa forma que encontra-se na Carta de Paulo aos Colossenses (CL 1,19s) *“pois Deus quis fazer habitar nele toda a plenitude e, por ele, reconciliar consigo todos os seres na terra como no céu”*.

A catolicidade da igreja faz com que ela se estenda a todos os seres humanos que estão em peregrinação na terra, em qualquer tempo ou nação, portanto, a procura de unidade virá através de atos ecumênicos, embora isso não implique em atos de relativismos doutrinários ou éticos, pois o ecumenismo não trata de fusão de grupos humanos mediante concessões de ambas as partes. Porém, significa que devem as diversas confissões, abrir-se ao diálogo para crescerem no amor ao próximo em torno das verdades reveladas por Cristo.

O ecumenismo nem sempre é possível, considerando que determinadas religiões apresentam cultos de forma bastante diversificadas, não sendo possível, por exemplo, o ecumenismo entre religiões fora do cristianismo.

Quanto aos demais grupos não cristãos (judeus, maometanos, budistas) é recomendado apenas o diálogo religioso, afastando qualquer hipótese de intolerância que possa afastá-los de uma convivência dentro paz, dos valores básicos da democracia e do mundo civilizado.

3.3.1. Fundamentalismo na igreja católica

Embora tenha-se a ideia de que todas as religiões estarão sempre ligadas a um comportamento humano que tem um foco a procura da paz, admitindo-se a existência da idiossincrasia que se manifesta em cada ser humano, dando-lhes uma posição muito pessoal para determinadas “provocações”.

Trata-se de uma reação ou um comportamento muito particular de uma pessoa ou grupo de pessoas, que de forma muito pessoal se manifesta diante de alguma situação contrária a que está acostumado.

É natural encontrar nas confissões religiosas grupos humanos com tendência a separar-se de outros grupos que praticam fé diferente, até porque, não faz muito sentido permanecerem juntos e comungarem de outra forma.

O católico, por exemplo, comunga de forma diferente dos protestantes, dos judeus e, também dos muçulmanos, então, poderão até participar em algum momento da convivência social, mas estarão separados em relação a fé.

Acontece que quando determinado grupo de pessoas que exerça a mesma fé religiosa e, por essa razão essas pessoas que compõem o grupo ficam sempre unidas, acabam por estabelecer um território próprio e particular, tornando-se pessoas fortalecidas por esta união, de forma individual ou coletiva, dentro da territorialidade estabelecida.

Nesse espaço ou território, criados pelos grupos religiosos começam a acontecer debates sobre as ideias que comungam e, naturalmente começam a abordar as ideias das confissões diferentes, que não pertencem a este mesmo território, pois comungam de outra forma.

Diante de tais debates, ficam evidenciadas as diferenças que poderão gerar os comportamentos fundamentalistas, embora nem sempre isso aconteça, porém, poderá surgir a possibilidade de conflitos entre os grupos religiosos que não comungam da mesma forma, o que acontece com os mais radicais, transformando as diferenças em ódio e, ou desejo de eliminação do outro.

Hansen (HANSEN, 2017), no livro *Reconhecimento e tolerância em sociedades multiculturais*, falando sobre política, utopia e fundamentalismo: desafios ao multiculturalismo, fala que o risco do fundamentalismo é a iminente aniquilação das diferenças, que pode acontecer quando pessoas ou grupo de pessoas colocam o seu projeto como uma verdade absoluta e inquestionável, rompendo com qualquer tipo de diálogo.

A partir da postura de pessoas ou grupos que colocam seus projetos como uma verdade absoluta e incontestável, conforme citada por Hansen, começam aparecer os confrontos, que muitas das vezes são leves, porém, podem ficar fora de controle. Hoje constata-se, principalmente no fundamentalismo islâmico, confrontos violentos, eliminação de críticos e manifestações terroristas.

HANSEN reforça ainda esse entendimento quando fala sobre fundamentalismo:

O caráter contestável de uma pretensão contida nos projetos de sociedade parece ser condição de possibilidade para que encontre guarida nos estados democráticos de direito. Todavia, quando uma pessoa ou grupo assume uma perspectiva substancial com relação ao seu projeto, encarando-o como o único modo possível e verdadeiro de realizar a sociedade, assume o que aqui denominamos postura fundamentalista. Na posse de verdades absolutas e inquestionáveis, ancoradas em concepções ontológico-metafísicas, tendem a se colocar na posição de ruptura com qualquer tipo de diálogo ou na negação de qualquer forma de interlocução, como se isso fosse o natural, o normal. (HANSEN, 2017, p.48)

A partir daí, começam aparecer os confrontos, que muitas das vezes são leves, porém, podem ficar fora de controle. Hoje constata-se, principalmente no fundamentalismo islâmico, confrontos violentos, eliminação de críticos e manifestações terroristas .

Na verdade o que acontece no fundamentalismo religioso é uma tentativa de justificar o absolutismo daquela crença que é tida como imutável e perfeita, não podendo ser modificada e nem relativizada de forma alguma.

Portanto, tais fundamentalistas acreditam que é necessário lutar para defendê-la, não aceitando qualquer hipótese de mudança de comportamento que não está prevista ou consagrada pela tradição da religião protegida.

O que mais causa perplexidade, é que espera-se da religião um comportamento direcionado para paz, não para guerra, entretanto, no fundamentalismo praticado por determi-

nados grupos religiosos na defesa de sua fé, aparecem na maioria das vezes atitudes autoritárias e violentas, o que ocorre em todas as religiões.

O que se percebe é que o fundamentalismo na forma em que se apresenta, está na contra-mão do Estado democrático de direito, das conquistas com relação aos direitos humanos, da liberdade de pensamento e também da liberdade religiosa e de direitos já consagrados pelos países democráticos que não admitem retrocesso.

É nesse contexto de contrariedade dos direitos consagrados pelos países democráticos que encontramos no fundamentalismo islâmico uma agressão aos valores básicos da democracia e do mundo civilizado.

Segundo Juan José Tamayo (TAMAYO, 2004), encontra-se no Islã claramente o extremismo religioso, que é desenvolvido pelas diferentes tradições muçulmanas, seja através dos xiitas como dos sunitas, que não aceitam qualquer questionamento em relação ao Alcorão, para estas denominações islâmicas que tem o mesmo tipo de comportamento, o Alcorão é “Palavra vinda do céu”, e dessa forma tem que ser respeitado.

Não obstante, encontra-se entre os muçulmanos grupos de tradição conciliadora, incapazes de cometerem qualquer tipo de intolerância, embora alguns possam ser mais rígidos e também radicais.

Também destaca Tamayo, (TAMOYO, 2004), que no século 20 houve a penetração da cultura ocidental no Irã, levada através dos interesses econômicos para regiões muçulmanas, o que causou um choque cultural e muita tensão, haja vista, a revolução iraniana de 1979 que afastou do trono o Xá Reza Pahlevi.

O objetivo dos iranianos era reunir o povo na defesa das tradições islâmicas e da cultura do seu povo.

Como resultado da revolução, surgiu a fundação da República Islâmica, que trouxe então, a volta do Ayatollah Komeini ao Irã depois de ter amargado 15 (quinze) anos de exílio.

Komeini liderou um movimento para restaurar as leis corânicas e também libertar o povo muçulmano do domínio econômico e político que havia penetrado na cultura muçulmana pelos ocidentais.

Segundo ainda Tamoyo (TAMAYO, 2004), encontra-se fundamentalismo também no ambiente católico, no qual o “fundamentalismo” surgiu num contexto religioso para designar um movimento cristão iniciado nos Estados Unidos no seio do cristianismo protestante que declarava a absoluta inerrância da Bíblia e sua autoridade suprema.

Ressalta o autor, que este movimento fundamentalista dos protestantes nos Estados Unidos tinha consonância com as ideias do ambiente católico-romano, que lutava contra o modernismo que trazia mudanças culturais e religiosas, diferentes das estabelecidas pelas igrejas cristãs.

Enquanto os protestantes lutavam contra as idéias modernistas nos Estados Unidos, a Igreja Católica, através do papa Pio X, juntamente com alguns de seus cardeais encaravam as mesmas ideias modernistas que se espalhavam no século XIX, procurando combatê-las com o processo de excomunhão, além de se utilizar de medidas disciplinares.

O papa Pio X, sustentava a autoconsciência teológica e defendia a Revelação divina, o patrimônio da fé e a interpretação das Escrituras através das medidas acima citadas e, dessa forma tentava impor o domínio eclesiástico na vida das pessoas, procurando restaurar formas de pensamento na vida social, na primeira metade do século XIX.

O fundamentalismo da Igreja Católica, utilizou-se da intolerância, do radicalismo e atitudes de violência moral. O papa Pio X chegou a criar uma associação secreta com o nome de “Sodalitium Pianum ou de Sapinière” que cuidava dos amigos e dos inimigos da igreja e tinha a missão de colher informações sobre os suspeitos, os quais seriam levados diretamente para o papa.

Destaca ainda Tamoyo (TAMAYO, 2004), que nos Estados Unidos foi criado uma corrente fundamentalista, dentro do cristianismo protestante, com o objetivo de proteger as verdades encontradas na Bíblia e preservar a ética e a fé.

Foram criados por essa corrente, uma série de pequeno livros, obras escritas para defesa das idéias do protestantismo cristão americano, somavam precisamente 12 opúsculos com os nomes de "The Fundamentals: A testimony to the Truth" (1910-1915) e, através desses opúsculos, os fundamentalistas divulgavam as doutrinas sobre as quais a fé tradicional não permitia dúvidas ou adaptações como: a inspiração literal da Escritura como palavra de Deus; a criação do mundo; a divindade de Jesus Cristo; sua concepção virginal, seus milagres, sua

morte expiadora, sua ressurreição no corpo e sua volta futura; a realidade do pecado e a salvação por fé.

3.3.2. Pluralismo religioso no Brasil

Embora tenha sido constatado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que no Brasil 92% (noventa e dois por cento) da população tem algum tipo de fé, e que 86% (oitenta e seis) por cento, pertencem às religiões cristãs, 65 % (sessenta e cinco por cento), são católicas, restando ainda um número razoável de pessoas que confessam outras confissões religiosas.

Existem ainda, várias outras religiões ou seitas não cristãs, e pode-se dizer que no Brasil encontramos um pluralismo religioso muito grande, considerando que tais religiões só puderam manifestar-se após o Decreto 119-A.

Segundo o Pe. Estevão Bettencourt, “Questões de fé”, pode-se identificar inúmeras igrejas ou seitas cristãs e como destaque nos apresenta 14 dessas denominações, com seus respectivos fundadores, abaixo:

1 - Protestantes-Luteranos: Fundada por Martinho Lutero(1484-1546) na Alemanha – sacerdote agostiniano- que depois se casou com uma ex-freira; 2 - Batista: Por John Smith, clérigo anglicano, na Inglaterra e Holanda, no século XVII. No Brasil desde 1871; 3 - Prebisterianos: por John Knox, sacerdote católico, contagiado pela doutrina de Lutero e Calvino. Na Escócia, em 1560; 4 - Congregacionistas: Por Robert Brawne,clérigo anglicano, na Inglaterra em 1600; 5 -

Metodistas: Por John Wesley na Inglaterra, em 1727; 6 - Anglicanos Episcopais: Pelo rei da Inglaterra, Henrique VIII, em 1534, pelo “Ato de supremacia Régia”. Obcecado pela paixão, casou-se 8 vezes, mandando executar algumas de suas ex-esposas; 7 - Adventistas: Por William Miller – Estados Unidos, em 1831. Agricultor, sem estudos, predisse algumas vezes o fim do mundo, sem efeito!; 8 – Testemunhas de Jeová: Por Charles Taze Russel, Estados Unidos, em 1874. No Canadá, em Pleno Tribunal jurou conhecer a língua grega. Sendo-lhe apresentado o Novo Testamento em grego, foi convencido de perjúrio. Sua mulher divorciou-se dele em 1897, acusando-o de adultério com duas mulheres, e de mau trato. ; 9 – Igreja Apostólica: Por Eurico Matos Coutinho, que chama a si mesmo de “bispo” Morava em São Paulo, Bra-

sil; 10 - Pentecostais e Assembléia de Deus: por pastores de cerca de 100 congregações diferentes dos Estados Unidos, em 1914; 11 - Evangelho Quadrangular : é um ramo de Pentecostalismo, iniciado por Harold Williams, nos Estados Unidos, e promovido no Brasil desde 1940.; 12 - Congregação Cristã no Brasil: Por Luiz Francescou, em 1910, em Platina – Paraná, Brasil. Depois estabeleceu-se entre os migrantes italianos em São Paulo.; 13 – Mormons ou Igreja dos Santos dos Últimos Dias: Fundação fantástica de José Smith, em 1830, nos Estados Unidos.; 14 - Igreja Universal do Reino de Deus: fundada por Edir Macedo, 1977, no Rio de Janeiro, Brasil. É um ramo pentecostal que leva as práticas de curas, milagres e exorcismo ao extremo. Edir Macedo foi adepto da umbanda e se proclamou bispo da igreja fundada por ele e que já está presente em 46 países.

No pluralismo religioso observa-se uma condição de igualdade entre as confissões, não ocorrendo, portanto, a hegemonia de uma única religião sobre as demais e, quando isso acontece, a hegemonia religiosa tende a desaparecer.

Este comportamento de tolerância e respeito se dá em consequência dos movimentos praticados para harmonização das religiões no mundo civilizado, que são os valores básicos da democracia nas sociedades, que após o fim da idade moderna, passou a considerar todas as confissões religiosas como legítimas.

As Sociedades democráticas reconhecem o direito à diferença dos indivíduos e grupos sociais ou religiosos e todos são chamados ao reconhecimento e à convivência pacífica e harmoniosa.

O diálogo inter-religioso surge para os grupos acima mencionados, como uma necessidade de desafio, facilitando, portanto, a diminuição dos obstáculos a uma convivência pacífica inter-religiosa e, afastando qualquer possibilidade de fomentar o fundamentalismo religioso.

A pluralidade religiosa e cultural está inscrita na história da humanidade e isso não se pode negar, quando se olha para o passado observa-se que mesmo quando os imperadores tentaram criar condições de convivência entre diferentes grupos humanos, definindo territórios para cada cultura e cada religião, não obtiveram sucesso e as conquistas religiosas por toda parte do mundo foram acompanhadas por violências e guerras. Temos como exemplo, as disputas entre os católicos e muçulmanos que permanecem até hoje, principalmente pelo Estado Islâmico que rejeitam qualquer outra religião e praticam o terrorismo por toda parte do planeta.

Com a pluralidade religiosa, hoje implantada por toda parte do planeta, com raras exceções, encontra-se algum território reservado para determinada cultura religiosa. Dificilmente alguém consegue praticar seu culto religioso com total liberdade, sem interferência, principalmente nas grandes cidades, onde se encontram pessoas de várias nacionalidades, culturas e religiões, convivendo num clima de total insegurança em face do fundamentalismo.

A interdependência global dos povos e das sociedades somados a importância dos fenômenos religiosos no planeta, facultam à intolerância e o fanatismo, dando a sensação de que cada confissão religiosa se considera superior a outra e, caminhando através da prepotência que lhes dá a sensação de superioridade, promovem conflitos .

Habermas (HABERMAS, 2007), traz algumas indagações sobre o assunto, mostrando que o Estado fica numa situação muito difícil e, quando cria normas jurídicas para disciplinar a convivência pacífica entre as diversas confissões, aproxima-se das idéias republicanas e democráticas. Isso ocorre, principalmente quando o Estado insiste em alimentar-se de pressuposições normativas, uma vez que: *“de outro lado, pela suposição de que ele mesmo depende de tradições metafísicas ou religiosas autóctones, em todo o caso de tradições éticas, as quais fornecem elementos normativos capazes de obrigar coletivamente”*.

Soriano (SORIANO, 2002, p.68) alerta que o convívio pluralista religioso, levando-se em conta a acelerada propagação das religiões, seria providencial uma preparação básica que pudesse organizar este convívio pluralista das religiões a fim de que possam conviver pacificamente.

Habermas levanta a hipótese de que a religião não seria necessária para legitimar a ordem política, entretanto, alerta que esse fato não significa que a religião não tivesse um papel importante na sociedade democrática. Até pelo contrário, ele vê a religião como necessária para uma sociedade que sucumbiu no descarrilhamento, resultado de uma patologia introduzida pela globalização. (ROUANET, 2010, p.143)

Habermas vê ainda, a religião como uma possível colaboradora na reintrodução da sociedade cívica e que esta teria uma participação zelosa no campo político e também na sociedade, onde o pluralismo religioso continuaria sendo regra e Estado permaneceria neutro, sem nenhuma interferência. (ROUANET, 2010, p.143)

Dessa forma, O Estado seria “pós-secular” prestando maior atenção ao potencial semântico e motivacional da tradição religiosa. (ROUANET, 2010, p.144)

Habermas sugere, inclusive, o desenvolvimento de um processo de aprendizado recíproco no qual os crentes aprenderiam com os não crentes e vice-versa. Habermas diz que a pós-secularização contemporânea e dessa maneira, seria corrigido o rumo da secularização clássica.

Veja, a dificuldade encontrada para manter no Estado, caso se pretenda, a neutralidade em face do pluralismo religioso. Hoje, no estado democrático de direito não será possível exigir uma convivência pacífica, criando-se uma norma jurídica e inserido-a no direito positivo, obrigando as diversas confissões a conviverem harmoniosamente, o que feriria também os direitos humanos, conquistas dos países democráticos. (ROUANET, 2010, p.146)

A dificuldade encontrada para manter o Estado, caso pretenda a neutralidade em face do pluralismo religioso, através de uma norma jurídica inserida no direito positivo, que tenha como objetivo obrigar as diversas confissões a conviverem harmoniosamente e, a imposição do Estado, não garante a tolerância e o respeito a outras religiões, sendo necessário criar uma cultura que promova o respeito e a tolerância entre estes grupos.

4-CONCLUSÃO

É natural que um acordo dessa magnitude não poderia ficar isento de questionamentos diversos pela sociedade brasileira, até porque, estamos tratando de um assunto diretamente ligado à liberdade religiosa e de consciência, conquistas adquiridas com muito sofrimento pelo povo brasileiro.

O acordo firmado pela Santa Sé e a República Federativa do Brasil, em 2008, trouxe-nos 20 artigos, os quais deixaram muitas dúvidas quanto ao respeito as leis internas aplicadas no país e o que foi acordado, até porque, as demais confissões praticantes dentro do território brasileiro, ficaram de “fora” do acordo.

A grande questão consiste, principalmente, num certo desconforto causado para para as confissões não católicas que não participaram diretamente do acordo, embora não tenham sido excluídas, sentiram-se ameaçadas a um possível retrocesso, considerando que desde 1890, com advento do aludido Decreto 119-A, o Estado brasileiro conquistou a liberdade religiosa e tornou-se um Estado laico

Neste trabalho procurou-se analisar os fatos jurídicos e históricos desde o início da colonização do Brasil pelos portugueses, a partir de 1500, até o aludido Decreto 119-A, em 1890, portanto, pelo período de 390 anos, período que as demais confissões religiosas existentes no Brasil, ficaram oprimidas e sem condições de manifestar-se.

O Decreto 119-A é o ponto alto deste trabalho, pois o acordo da Santa Sé com a República Federativa do Brasil, confronta-se diretamente com a laicidade conquistada pelo povo brasileiro através do referido Decreto, que consagrou a separação da Igreja do Estado brasileiro, por conseguinte, a Igreja católica deixou de ser a religião oficial do Estado brasileiro.

A Santa Sé, por ser uma entidade jurídica de direito internacional, vem, durante muitos anos, celebrando vários tipos acordos e outros pactos pelo mundo inteiro, não se importando se esses países são de tradição católica ou não.

Celebrando acordos até com países de características “não confessionais”, percebe-se que o objetivo da Santa Sé não é impor ao país com quem celebra acordo, a imposição da confissão católica, mais sim, levar condições melhores de vida para àquele país.

Ao trazer destaques entre a Constituição de 1824 e a Constituição de 1988, mostramos os avanços entre uma constituição do Império na qual a Igreja católica tinha uma ligação forte e, a diferença encontrada numa constituição democrática e republicana que prestigiou a liberdade religiosa.

O Decreto 119-A de 1890 trouxe uma adequação aos valores básicos da democracia implantada no mundo civilizado, a partir da revolução francesa, em 1789, entretanto, o Brasil demorou quase 100 anos para acordar e inserir no seu ordenamento jurídico a liberdade de pensamento e religião.

A Constituição brasileira de 1988, vigente no país, talvez em razão de longos anos de laicidade implantada, pois já haviam percorridos 98 anos desde a vigência do Decreto 119-A, de 1890, disciplinou bem as questões de liberdade de pensamento e religião, direitos humanos e dignidade da pessoa humana, enquadrando-se definitivamente o Brasil como um Estado democrático de direito.

Nesse canteiro, a Carta de 1988 trouxe vários artigos tratando de assuntos inerentes à religião, principalmente com relação à igualdade de tratamento, intolerância religiosa, isenção tributária para os cultos religiosos, entre outros dispositivos.

A abordagem sobre o Decreto 119-A, já no primeiro capítulo desta dissertação se deu para possibilitar o leitor de conhecer as razões que levaram o Ilustre e saudoso jurista Ruy Barbosa a elaborar o aludido Decreto 119-A. O momento político que atravessava o Brasil no final da Monarquia, onde o país sofria uma forte influência do Conde d'Eu, príncipe francês

que era casado com a princesa Isabel, filha do segundo imperador e regente do trono brasileiro.

Também, em razão de várias ações distribuídas com objetivos de declarar a inconstitucionalidade do acordo, obrigou-nos a elaborar estudos para dirimir a polêmica levantada, principalmente pelos protestantes que se sentiam excluídos do acordo e, levantaram a hipótese de prejuízo à laicidade implantada pelo Decreto 119-A de 1890.

No segundo capítulo tivemos a preocupação de mostrar ao leitor, a certeza jurídica do acordo, trazendo destaques para reafirmação da personalidade jurídica da Igreja católica sem deixar de lado os avanços com relação à homologação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial.

Quanto às implicações jurídicos-morais e políticos sociais do acordo, mostramos alguns destaque com relação à tolerância religiosa e sua ligação com o Direito, a igualdade de tratamento entre as religiões, os desafios da igreja-Estado na contemporaneidade, o fundamentalismo e ainda, o pluralismo religioso no Brasil.

Trouxemos também nessa pesquisa para fins de comparação, a concordata de 1953, firmada entre a Espanha e a Santa Sé e, dessa forma, mostrar a diferença de postura da Santa Sé no acordo também firmado com o Brasil, uma vez que na concordata com a Espanha, tratava-se de um acordo político e, com relação ao acordo com Brasil, tratava-se de atendimento e conforto religioso para todos os brasileiros, sem discriminação.

Em relação aos Direitos Humanos abordados nesse estudo, estão diretamente relacionados com a intolerância religiosa praticada no Brasil, conquistas que vieram para proteger a dignidade da pessoa humana e, principalmente a liberdade de consciência religiosa.

Os direitos estabelecidos na Carta Universal de Direitos Humanos de 1948, que são universais e inalienáveis, são para todas as pessoas que vivem no planeta. Portanto, todas as nações que se apresentam como um Estado Democrático de Direito hoje, têm o dever de afastar qualquer possibilidade da prática de discriminação e de intolerância.

Os Direitos Humanos já ultrapassaram os limites territoriais dos Estados-nação, pois pertencem ou deveriam pertencer a todos os seres humanos do planeta, uma vez que tem por finalidade garantir a dignidade de todos.

No mundo contemporâneo, a interdependência das nações é indiscutível, pois hoje percebemos que há solidariedade e interesse por tudo que envolve o gênero humano, uma vez que todos os assuntos estão globalizados e são discutidos em toda a parte do planeta.

Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, em 2008, veio para recolher em um único texto legislativo, denominado Estatuto Jurídico da Igreja Católica, leis já existentes no território brasileiro, já inserido no ordenamento jurídico. Pode-se afirmar, então, que o acordo aconteceu com o objetivo de consolidar legislações já existentes, sem desrespeitar à Constituição brasileira e a laicidade conquistada através do Decreto 119-A, de 1890.

4. REFERÊNCIAS:

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado* 5ª Edição, Ed. Globo, Porto Alegre, 1971.

BARROSO. Luís Roberto. *A reforma Política: uma proposta de sistema de governo*. Eleitor e partidário para o Brasil, Revista de Direito do Estado 3, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Carlos Nelson Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: Campos, 1992

BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. Brasília, OAB Editora, 2002

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*, 1991.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Contagem Populacional. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/popul/default.asp?t=3&z=t&o=22&u1=1&u2=1&u4=1&u5=1&u6=1&u3=34>>. Acesso em: jan. 2007 visitado em 24/10/2017

COSTA, Elcias Ferreira Da. *O Conceito Objetivo do Direito*. 1ª Ed. Forense, RJ, 1983.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Estado Federal*. Ed. Ática, 1986.

DAVID, René, 1906. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução Herminio A. Carvalho -3ª ed- São Paulo:Martins Fontes 1996.

FROMM, Erich. *O Dogma de Cristo*. Tradução de Waltensir Dutra, Ed. Zahar, Rio, 1965.

GANDRA, Ives Gandra da Silva Martins: *O Estado laico não é Estado ateu*. Artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, 26 de novembro de 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Entre Naturalismo e Religião*.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10ª edição, 1995.

JUNIOR, Aloizio Critovam dos Santos. *Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico*. Brasileiro, Editora Mackenzie, 2007, São Paulo.

MANDELLI, Maíra de Lima. *Liberdade religiosa, Intertemas*. São Paulo. Vol.16.n 16, 2008. Disponível na internet (<http://intertemas.unitoledo.br-revista-index.php-jurídica-article-view-688-707>). Acesso em 29-04-2016.

MARCELO, Cerqueira. *A Constituição na história: origem e reforma*. Editora Revan 1993, RJ.

MATTOS, Alderi Souza de. *Breve História do Protestantismo no Brasil*. Vox Faifae, 2011.

MEIRA, Silvío. *Teixeira de Freitas, o jurisconsulto do Império*. 2ª Edição, pag. 349, Brasília, 1983.

PILETTI, Nelson. *Sociologia da educação: 5*. Ed. São Paulo: Ática, 1987.

ROUANET, Sergio Paulo. **Habermas e a Religião** in Jürgen Habermas e a Religião. Revista Tempo Brasileiro, abr-set –nº 181/182 – 2010 – Rio de Janeiro, Ed: Tempo Brasileiro.

QUEIROZ LIMA, Eusebio. *Teoria do Estado*: distribuidora Recor Editora, 8º edição, Rio de Janeiro, 1957.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, 2002.

TAMAYO, Juan José. *Fundamentalismo y diálogo entre religiones*. Madri: Trotta, 2004.

VICENS VIVES, Jaime. *História social y económica de España y America*. Barcelona (1957-1959), 4 v. em 5.